



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.325-C, DE 2007

(Da Sra. Rose de Freitas)

Altera a Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, que institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, pela aprovação deste e dos de nºs 3100/08 e 6862/10, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. KEIKO OTA); da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição deste e dos de nºs 3100/08 e 6862/10, apensados (relator: DEP. LUIS CARLOS HEINZE); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição deste, dos de nºs 3100/08 e 6862/10, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Direitos Humanos e Minorias (relator: DEP. GUIGA PEIXOTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DIREITOS HUMANOS E MINORIAS;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
SERVIÇOS; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24, II, "g"

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3100/08 e 6862/10

III – Na Comissão de Direitos Humanos e Minorias:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Esta Lei estabelece novas disposições relativas à proteção de cultivares, ampliando-a à comercialização do produto final do processo de produção agrícola.

Os arts. 8º, 9º e 10 e o *caput* do art. 37, da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º A proteção da cultivar recairá sobre o material de reprodução ou de multiplicação da planta inteira. (NR)

Art. 9º A proteção assegura a seu titular o direito à produção e à reprodução comerciais no território brasileiro, ficando vedados a terceiros, durante o prazo de proteção, sem a devida autorização do titular, relativamente a material de multiplicação ou de produto da colheita, inclusive plantas inteiras ou suas partes:

I - a produção com fins comerciais;

II - o oferecimento à venda ou à comercialização;

III – a venda ou a comercialização a qualquer título;

IV – a multiplicação com fins comerciais;

V – a exportação ou a importação;

VI - o armazenamento para os fins descritos nos incisos anteriores;

(NR)

Art. 10. Não fere o direito de propriedade sobre a cultivar protegida aquele que:

I - reserva e planta sementes ou material de propagação vegetativa para uso próprio, em seu estabelecimento ou em estabelecimento de terceiros cuja posse detenha, com fins exclusivos de consumo próprio;

II - utiliza a cultivar como fonte de variação no melhoramento genético ou na pesquisa científica;

III - sendo pequeno produtor rural, multiplica sementes, para doação ou troca, exclusivamente para outros pequenos produtores rurais, no âmbito de programas de financiamento ou de apoio a pequenos produtores rurais,

conduzidos por órgãos públicos ou organizações não-governamentais, autorizados pelo Poder Público.

§ 1º Para os efeitos do inciso II do *caput*, sempre que:

I - for indispensável a utilização repetida da cultivar protegida para produção comercial de outra cultivar ou de híbrido, fica o titular da segunda obrigado a obter a autorização do titular do direito de proteção da primeira;

II - uma cultivar venha a ser caracterizada como essencialmente derivada de uma cultivar protegida, sua exploração comercial estará condicionada à autorização do titular da proteção desta mesma cultivar protegida.

§ 2º Considera-se pequeno produtor rural, para fins do disposto no inciso III do *caput*, aquele que, simultaneamente, atenda os seguintes requisitos:

I - explore parcela de terra na condição de proprietário, posseiro, arrendatário ou parceiro;

II - mantenha até dois empregados permanentes, sendo admitido ainda o recurso eventual à ajuda de terceiros, quando a natureza sazonal da atividade agropecuária o exigir;

III - não detenha, a qualquer título, área superior a quatro módulos fiscais, quantificados segundo a legislação em vigor;

IV - tenha, no mínimo, oitenta por cento de sua renda bruta anual proveniente da exploração agropecuária ou extrativa; e

V - resida na propriedade ou em aglomerado urbano ou rural próximo. (NR)

Art. 37. Aquele que vender, oferecer à venda, reproduzir, importar, exportar, bem como embalar ou armazenar para esses fins, ou ceder a qualquer título, material de propagação ou produto da colheita de cultivar protegida, com denominação correta ou com outra, sem autorização do titular, fica obrigado a indenizá-lo, em valores a serem determinados em regulamento, além de ter o material apreendido, assim como pagará multa equivalente a vinte por cento do valor comercial do material apreendido, incorrendo, ainda, em crime de violação dos direitos do melhorista, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis. (NR)

.....”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Após intensos e aprofundados debates, foi sancionada, em 1997, a Lei de Proteção de Cultivares, que significou incentivo à inventividade no âmbito do desenvolvimento de novas cultivares para a agricultura brasileira. Também a edição da Lei permitiu ao Brasil aderir à UPOV – União Internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais - Convenção reconhecida no âmbito do Sistema das Nações Unidas e que coordena o processo de implantação, no Mundo, de sistemas de proteção intelectual no campo do melhoramento vegetal.

Inquestionavelmente, a sanção da lei representou grande avanço para o setor de pesquisa agropecuária brasileira – em especial no campo da genética e do melhoramento – permitindo que os investimentos realizados neste campo fossem adequadamente remunerados e, por conseguinte, estimulassem novas pesquisas e o desenvolvimento de cultivares mais produtivas, do que resultariam – e resultaram – benefícios aos agricultores e aos consumidores brasileiros.

O estágio de desenvolvimento em que se situava o agronegócio brasileiro, à época, bem como os diferentes posicionamentos políticos de então, que suscitaram profundos debates e impasses, somente resolvidos após intensas negociações políticas e aprofundados esclarecimentos técnicos, levou o Legislativo brasileiro a aprovar uma lei que se adequasse às condições estabelecidas para adesão à Convenção de 1978, da UPOV, não obstante já houvesse condições para aderir à Convenção de 1991, mais abrangente e mais “ousada”.

A cautela e o bom senso, à época, recomendaram ao legislador adotar um posicionamento mais adequado ao nível de informações então existente e ao perfil que atendesse aos vários setores que orientaram o debate ocorrido em 1996.

Agora, no entanto, com a positiva avaliação que se faz dos resultados obtidos pela implantação da Lei de Proteção de Cultivares e da observação acerca da situação atual do agronegócio e dos setores de pesquisa agropecuária e de produção de sementes, julga-se oportuno reabrir o debate em torno da necessidade de modificar a lei, para adequá-la aos ditames da Convenção de 1991 da UPOV.

Com efeito, a despeito dos aspectos altamente positivos decorrentes da implantação e operacionalização da lei, observa-se crescente processo de informalização da produção e do comércio de sementes, com o crescimento de processos clandestinos de produção e de pirataria e fraudes que, a par de prejudicarem os obtentores, que não vêem retornar o investimento feito no desenvolvimento de novas cultivares, prejudicam sobremaneira a qualidade da produção agrícola nacional, com rebates negativos na produtividade das lavouras e na sanidade da produção nacional e óbvios prejuízos econômicos à sociedade.

Ademais, processos desta ordem significam, também, deterioração moral do setor, o que deveria ser evitado, quando se pensa em construir novas bases morais para a Nação. Não se pode mais transigir com o contrabando, a pirataria e a fraude.

Assim, entendemos necessário alterar a Lei de Proteção de Cultivares, incorporando modificações que a tornam consentânea com as disposições da Convenção de 1991, da UPOV e passando a exigir que a autorização do obtentor se dê, também, para a comercialização do produto da colheita. Isto fazemos por alterações propostas nas redações dos artigos 8º, 9º e 10 e do *caput* do artigo 37 daquele diploma legal.

Por uma questão de justiça social, mantivemos as exceções que a lei previa, relativamente aos pequenos produtores e agricultores familiares, de tal modo a preservar-lhes as condições de produção sem elevação de seus custos de produção.

Cremos que as modificações propostas na legislação significarão melhoria das condições de remuneração dos investimentos em pesquisa agropecuária e maior enquadramento do setor agropecuário em atividades formais e transparentes, com evidentes benefícios fiscais, econômicos e sanitários para toda a sociedade.

Pedimos, portanto, apoio dos nobres pares a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2007.

Deputada ROSE DE FREITAS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.456, DE 25 DE ABRIL DE 1997

Institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta
e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO II
DA PROPRIEDADE INTELECTUAL**

**CAPÍTULO I
DA PROTEÇÃO**

.....

**Seção III
Do Direito de Proteção**

Art. 8º A proteção da cultivar recairá sobre o material de reprodução ou de multiplicação vegetativa da planta inteira.

Art. 9º A proteção assegura a seu titular o direito à reprodução comercial no território brasileiro, ficando vedados a terceiros, durante o prazo de proteção, a produção com fins comerciais, o oferecimento à venda ou a comercialização, do material de propagação da cultivar, sem sua autorização.

Art. 10. Não fere o direito de propriedade sobre a cultivar protegida aquele que:

I - reserva e planta sementes para uso próprio, em seu estabelecimento ou em estabelecimento de terceiros cuja posse detenha;

II - usa ou vende como alimento ou matéria-prima o produto obtido do seu plantio, exceto para fins reprodutivos;

III - utiliza a cultivar como fonte de variação no melhoramento genético ou na pesquisa científica;

IV - sendo pequeno produtor rural, multiplica sementes, para doação ou troca, exclusivamente para outros pequenos produtores rurais, no âmbito de programas de financiamento ou de apoio a pequenos produtores rurais, conduzidos por órgãos públicos ou organizações não-governamentais, autorizados pelo Poder Público.

§ 1º Não se aplicam as disposições do caput especificamente para a cultura da cana-de-açúcar, hipótese em que serão observadas as seguintes disposições adicionais, relativamente ao direito de propriedade sobre a cultivar:

I - para multiplicar material vegetativo, mesmo que para uso próprio, o produtor obrigar-se-á a obter a autorização do titular do direito sobre a cultivar;

II - quando, para a concessão de autorização, for exigido pagamento, não poderá este ferir o equilíbrio econômico-financeiro da lavoura desenvolvida pelo produtor;

III - somente se aplica o disposto no inciso I às lavouras conduzidas por produtores que detenham a posse ou o domínio de propriedades rurais com área equivalente a, no mínimo, quatro módulos fiscais, calculados de acordo com o estabelecido na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, quando destinadas à produção para fins de processamento industrial;

IV - as disposições deste parágrafo não se aplicam aos produtores que, comprovadamente, tenham iniciado, antes da data de promulgação desta Lei, processo de multiplicação, para uso próprio, de cultivar que venha a ser protegida.

§ 2º Para os efeitos do inciso III do caput, sempre que:

I - for indispensável a utilização repetida da cultivar protegida para produção comercial de outra cultivar ou de híbrido, fica o titular da segunda obrigado a obter a autorização do titular do direito de proteção da primeira;

II - uma cultivar venha a ser caracterizada como essencialmente derivada de uma cultivar protegida, sua exploração comercial estará condicionada à autorização do titular da proteção desta mesma cultivar protegida.

§ 3º Considera-se pequeno produtor rural, para fins do disposto no inciso IV do caput, aquele que, simultaneamente, atenda os seguintes requisitos:

I - explore parcela de terra na condição de proprietário, posseiro, arrendatário ou parceiro;

II - mantenha até dois empregados permanentes, sendo admitido ainda o recurso eventual à ajuda de terceiros, quando a natureza sazonal da atividade agropecuária o exigir;

III - não detenha, a qualquer título, área superior a quatro módulos fiscais, quantificados segundo a legislação em vigor;

IV - tenha, no mínimo, oitenta por cento de sua renda bruta anual proveniente da exploração agropecuária ou extrativa; e

V - resida na propriedade ou em aglomerado urbano ou rural próximo.

Seção IV Da Duração da Proteção

Art. 11. A proteção da cultivar vigorará, a partir da data da concessão do Certificado Provisório de Proteção, pelo prazo de quinze anos, excetuadas as videiras, as árvores frutíferas, as árvores florestais e as árvores ornamentais, inclusive, em cada caso, o seu porta-enxerto, para as quais a duração será de dezoito anos.

CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES

Art. 37. Aquele que vender, oferecer à venda, reproduzir, importar, exportar, bem como embalar ou armazenar para esses fins, ou ceder a qualquer título, material de propagação de cultivar protegida, com denominação correta ou com outra, sem autorização do titular, fica obrigado a indenizá-lo, em valores a serem determinados em regulamento, além de ter o material apreendido, assim como pagará multa equivalente a vinte por cento do valor comercial do material apreendido, incorrendo, ainda, em crime de violação dos direitos do melhorista, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis.

§ 1º Havendo reincidência quanto ao mesmo ou outro material, será duplicado o percentual da multa em relação à aplicada na última punição, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 2º O órgão competente destinará gratuitamente o material apreendido - se de adequada qualidade - para distribuição, como semente para plantio, a agricultores assentados em programas de Reforma Agrária ou em áreas onde se desenvolvam programas públicos de apoio à agricultura familiar, vedada sua comercialização.

§ 3º O disposto no caput e no § 1º deste artigo não se aplica aos casos previstos no art. 10.

CAPÍTULO V

DA OBTENÇÃO OCORRIDA NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OU OUTRA ATIVIDADE LABORAL

Art. 38. Pertencerão exclusivamente ao empregador ou ao tomador dos serviços os direitos sobre as novas cultivares, bem como as cultivares essencialmente derivadas, desenvolvidas ou obtidas pelo empregado ou prestador de serviços durante a vigência do Contrato de Trabalho ou de Prestação de Serviços ou outra atividade laboral, resultantes de cumprimento de dever funcional ou de execução de contrato, cujo objeto seja a atividade de pesquisa no Brasil, devendo constar obrigatoriamente do pedido e do Certificado de Proteção o nome do melhorista.

§ 1º Salvo expressa disposição contratual em contrário, a contraprestação do empregado ou do prestador de serviço ou outra atividade laboral, na hipótese prevista neste artigo, será limitada ao salário ou remuneração ajustada.

§ 2º Salvo convenção em contrário, será considerada obtida durante a vigência do Contrato de Trabalho ou de Prestação de Serviços ou outra atividade laboral, a nova cultivar ou a cultivar essencialmente derivada, cujo Certificado de Proteção seja requerido pelo empregado ou prestador de serviços até trinta e seis meses após a extinção do respectivo contrato.

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.100, DE 2008

(Do Sr. Moacir Micheletto)

Altera a Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, que Institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2235/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. Não fere o direito de propriedade sobre a cultivar protegida aquele que:

I – usa, em consumo próprio como alimento, o produto obtido do seu plantio;

II - utiliza a cultivar como fonte de variação no melhoramento genético ou na pesquisa científica;

III - sendo usuário especial, nos termos do § 3º deste artigo:

a) excetuadas as plantas ornamentais, reserva e planta sementes para uso próprio ou as multiplica para doação ou troca, exclusivamente para outros usuários especiais, no âmbito de programas de financiamento ou de apoio a pequenos produtores rurais, orientados ou autorizados pelo Poder Público;

b) usa ou vende como alimento ou matéria-prima o produto obtido do seu plantio, exceto para fins reprodutivos.

§ 1º

.....

§ 2º

.....

§ 3º Considera-se usuário especial, para fins do disposto no inciso III do caput, o agricultor familiar e os demais beneficiários definidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, o assentado da reforma agrária, o indígena e o remanescente de quilombo que obtenham renda bruta anual máxima de valor equivalente ao limite de isenção estabelecido na legislação do Imposto de Renda da Pessoa Física. (NR)”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Decorridos dez anos da implantação da Lei de Proteção de Cultivares (Lei nº 9.456, de 1997), emergem discussões questionando a sua eficácia e apontando para a necessidade de revisão do instrumento. Quando da aprovação da Lei, no seu artigo 10, o legislador estabeleceu as exceções ao direito do obtentor de cultivares protegidas, que em linhas gerais, são:

a) a reserva e o plantio de sementes para uso próprio;

b) o uso ou a venda do produto da colheita, desde que não seja para fins de plantio;

c) o uso da cultivar em programas de melhoramento;

d) a doação ou troca de sementes efetuadas por pequenos produtores rurais, no âmbito de programas de governo;

Um dos pontos mais criticados é a abrangência do termo “uso próprio”, presente no artigo 10 da referida lei. O termo não é claramente definido no normativo e extrapola o objetivo inicial de resguardar a tradição milenar de agricultores de guardar sementes, a fim de garantir o plantio de safras futuras e, assim, garantir a segurança alimentar da família.

A expressão “uso próprio” passou a ser empregada para justificar a guarda de qualquer volume de sementes para plantio próprio, independente da área e do nível tecnológico e econômico do agricultor. Este entendimento gerou uma situação na qual o uso de sementes próprias, em larga escala, fulminou, com o passar do tempo, diversos programas de pesquisa em melhoramento vegetal, sendo que os que persistem são sustentados pelos agricultores que recorrem às sementes certificadas/fiscalizadas.

Adicionalmente, ao conceituar “pequeno produtor rural”, o referido artigo procura delimitar o perfil do agricultor alvo de programas de subsídios especiais de crédito agrícola, de incentivo à pequena agricultura familiar, de benefícios fiscais e de acesso facilitado a insumos, entre outros, isentando-os de encargos adicionais representados pelo pagamento de *royalties*.

Esse artigo é, sem dúvida, o ponto mais delicado e importante da Lei, por se tratar da linha de corte para estabelecimento do equilíbrio entre o reconhecimento dos direitos intelectuais privados e os benefícios sociais esperados pela produção gerada por esse capital intelectual.

Todavia, a prática anterior de mecanismos de isenção de pagamento de *royalties* aos obtentores de cultivares mostrou-se incapaz de estimular e sustentar a pesquisa em melhoramento vegetal do país, com a abrangência esperada, razão pela qual busca-se, neste Projeto de Lei, adicionar, à Lei, aspectos específicos de interesse do setor de sementes.

Outro ponto que é objeto de questionamentos recorrentes é a aplicação das exceções de direitos de propriedade sobre cultivares de plantas ornamentais. Ocorre que, para fazer parte deste segmento produtivo, é necessário emprego de elevado nível tecnológico, o que implica, necessariamente, o uso de insumos e produtos com agregação de direitos intelectuais, quais sejam: marcas, patentes ou modelos de utilidade. Não é questionado o mérito de se retribuir, por meio de *royalties*, o uso dos insumos industriais. Pelo contrário, é algo compulsório e

imperceptível. Entretanto, o mesmo não ocorre quando o pagamento se refere ao uso repetido de uma cultivar, único insumo isento de cobrança de *royalties*, no caso de ter seu material propagativo reutilizado por mais de uma geração. Contraditoriamente, trata-se, justamente, do mais vulnerável à cópia, dada a facilidade de multiplicação.

O setor de ornamentais possui também outra característica: a grande demanda dos consumidores por produtos diferenciados e novos, o que requer lançamentos constantes, sendo este o setor de melhoramento vegetal com o maior número de criações anuais. Em consequência disso, o preço de uma cultivar ornamental é altamente influenciado pela quantidade de material ofertado, gerando uma fragilidade e tornando a pesquisa nesse setor altamente arriscada. Com este quadro, é fácil compreender a falta de interesse nacional em pesquisas de melhoramento em ornamentais, apesar de o Brasil ser o centro de origem de grande parte das espécies ornamentais cultivadas no mundo.

Uma vez identificados os gargalos que comprometem a eficácia do regulamento, propõem-se desta forma não restringir o uso próprio ao pequeno produtor rural, mas acrescentar requisitos que reduzam a possibilidade de utilização indevida da classificação hoje prevista em Lei.

O teto de rendimento bruto sugerido, a ser adicionado aos itens que caracterizam o agricultor familiar, visa não estender o benefício a agricultores que, mesmo possuindo uma estrutura predominantemente familiar e área pequena, desenvolvam uma atividade rentável suficiente para retribuir o uso de cultivares protegidas. Para isso, buscaram-se no Manual de Crédito Rural do Banco Central, mais especificamente no capítulo que trata do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, os parâmetros usados para enquadrar o público rural beneficiário de crédito especial e subsídios fiscais.

Ao não se incluir as espécies ornamentais nas exceções, procura-se reconhecer as particularidades deste segmento de cultivo, cujo investimento tecnológico é inerente, ao mesmo tempo em que se concede a uma classe diferenciada de obtentores uma tutela especial.

Trazer à tona aspectos que colocam em xeque tabus e paradigmas serve para ampliar o grau de debate acerca da intenção de se alterar a Lei de Proteção de Cultivares, proporcionando à sociedade informação oriunda dos diferentes setores envolvidos na questão.

Resta ao Poder Legislativo o desafio de propor a linha de corte, de forma a não penalizar os pequenos produtores e, ao mesmo tempo, viabilizar a sustentabilidade da pesquisa em melhoramento vegetal.

Compete ao Governo a difícil tarefa de criar regras para que os grupos sociais mais sensíveis e importantes do ponto de vista de estrutura socioeconômica da população sejam poupados e, ao mesmo tempo, estabeleçam-se os direitos privados, o reconhecimento do direito intelectual e a compensação econômica pelo esforço intelectual, permitindo, desta forma, que o pesquisador prossiga investindo, viabilizando a sustentabilidade do sistema de inovação, base para a autonomia tecnológica de qualquer país.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2008.

Deputado MOACIR MICHELETTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.456, DE 25 DE ABRIL DE 1997

Institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO II
DA PROPRIEDADE INTELECTUAL**

**CAPÍTULO I
DA PROTEÇÃO**

.....

**Seção III
Do Direito de Proteção**

.....

Art. 10. Não fere o direito de propriedade sobre a cultivar protegida aquele que:

I - reserva e planta sementes para uso próprio, em seu estabelecimento ou em estabelecimento de terceiros cuja posse detenha;

II - usa ou vende como alimento ou matéria-prima o produto obtido do seu plantio, exceto para fins reprodutivos;

III - utiliza a cultivar como fonte de variação no melhoramento genético ou na pesquisa científica;

IV - sendo pequeno produtor rural, multiplica sementes, para doação ou troca, exclusivamente para outros pequenos produtores rurais, no âmbito de programas de financiamento ou de apoio a pequenos produtores rurais, conduzidos por órgãos públicos ou organizações não-governamentais, autorizados pelo Poder Público.

§ 1º Não se aplicam as disposições do caput especificamente para a cultura da cana-de-açúcar, hipótese em que serão observadas as seguintes disposições adicionais, relativamente ao direito de propriedade sobre a cultivar:

I - para multiplicar material vegetativo, mesmo que para uso próprio, o produtor obrigar-se-á a obter a autorização do titular do direito sobre a cultivar;

II - quando, para a concessão de autorização, for exigido pagamento, não poderá este ferir o equilíbrio econômico-financeiro da lavoura desenvolvida pelo produtor;

III - somente se aplica o disposto no inciso I às lavouras conduzidas por produtores que detenham a posse ou o domínio de propriedades rurais com área equivalente a, no mínimo, quatro módulos fiscais, calculados de acordo com o estabelecido na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, quando destinadas à produção para fins de processamento industrial;

IV - as disposições deste parágrafo não se aplicam aos produtores que, comprovadamente, tenham iniciado, antes da data de promulgação desta Lei, processo de multiplicação, para uso próprio, de cultivar que venha a ser protegida.

§ 2º Para os efeitos do inciso III do caput, sempre que:

I - for indispensável a utilização repetida da cultivar protegida para produção comercial de outra cultivar ou de híbrido, fica o titular da segunda obrigado a obter a autorização do titular do direito de proteção da primeira;

II - uma cultivar venha a ser caracterizada como essencialmente derivada de uma cultivar protegida, sua exploração comercial estará condicionada à autorização do titular da proteção desta mesma cultivar protegida.

§ 3º Considera-se pequeno produtor rural, para fins do disposto no inciso IV do caput, aquele que, simultaneamente, atenda os seguintes requisitos:

I - explore parcela de terra na condição de proprietário, posseiro, arrendatário ou parceiro;

II - mantenha até dois empregados permanentes, sendo admitido ainda o recurso eventual à ajuda de terceiros, quando a natureza sazonal da atividade agropecuária o exigir;

III - não detenha, a qualquer título, área superior a quatro módulos fiscais, quantificados segundo a legislação em vigor;

IV - tenha, no mínimo, oitenta por cento de sua renda bruta anual proveniente da exploração agropecuária ou extrativa; e

V - resida na propriedade ou em aglomerado urbano ou rural próximo.

Art. 11. A proteção da cultivar vigorará, a partir da data da concessão do Certificado Provisório de Proteção, pelo prazo de quinze anos, excetuadas as videiras, as árvores frutíferas, as árvores florestais e as árvores ornamentais, inclusive, em cada caso, o seu porta-enxerto, para as quais a duração será de dezoito anos.

.....

LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

- I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;
- II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
- III - tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;
- IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - aquícultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e faiscadores;

IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.

Art. 4º A Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais observará, dentre outros, os seguintes princípios:

- I - descentralização;
 - II - sustentabilidade ambiental, social e econômica;
 - III - equidade na aplicação das políticas, respeitando os aspectos de gênero, geração e etnia;
 - IV - participação dos agricultores familiares na formulação e implementação da política nacional da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais.
-
-

PROJETO DE LEI N.º 6.862, DE 2010

(Do Sr. Beto Faro)

Dispõe sobre o disciplinamento da cobrança de contraprestação pecuniária pela utilização de cultivares ou variedades vegetais para a produção agrícola, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 2325/2007.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei visa disciplinar a cobrança pelos detentores de Certificado de Proteção de Cultivar, nos termos da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, de contraprestação pecuniária pela utilização de cultivares ou variedades vegetais para a produção agrícola.

Art. 2º Nos termos dos art. 8º e 10, inciso II, da Lei nº 9.456, de 1997, as obrigações pecuniárias referentes à utilização de cultivar protegida incidem exclusivamente sobre a comercialização de sementes ou de outros materiais reprodutivos.

Parágrafo único. O valor das obrigações pecuniárias corresponderá a percentual sobre o valor de mercado das sementes e será pactuado entre as entidades nacionais representativas dos agricultores e dos trabalhadores rurais, e as entidades de representação das empresas obtentoras, na forma do Regulamento.

Art. 3º A proteção dos direitos relativos à propriedade intelectual referente a cultivar, incluindo a reprodução de sementes, se efetua exclusivamente mediante a aplicação da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, consoante o disposto no art. 2º da referida Lei, não se aplicando, sobre a matéria, sob qualquer hipótese, a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é signatário do Acordo TRIPS (*Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*). Os termos deste Acordo encontram-se contidos no Anexo 1C do Tratado de Marrakesh, ratificado pelo país através do Decreto nº 1.355 de 30 de dezembro de 1994 que incorporou a Ata final da Rodada Uruguai das Negociações Comerciais Multilaterais do GATT que resultou, também, na criação da OMC - Organização Mundial do Comércio.

No que tange à propriedade intelectual sobre obtenções vegetais, o art. 27, III, "b", do mencionado Protocolo, obriga a adoção pelos membros da OMC, do **sistema de patentes** ou de um **sistema *sui generis***, ou ainda, de um sistema que **combine os anteriores**.

Ante essas opções, e sob as pressões internacionais face a ausência de legislação interna sobre a proteção para as obtenções vegetais, o Brasil aprovou

a Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, por meio da qual preferiu um sistema *sui generis* de proteção de cultivares baseado no reconhecimento do **direito do melhorista**. Descartou, pois, a proteção das obtenções vegetais por patentes, ou por sistema misto, deixando explícito, no seu art. 2º, que o Certificado de Proteção de Cultivar estipulado pela Lei **constitui a única forma de proteção** correspondente. Portanto, a Lei coibiu, de forma inequívoca, a possibilidade de dupla proteção sobre obtenções vegetais. Por conseguinte, blindou a matéria dos efeitos da Lei de Patentes (Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996).

Esta opção de legislação de proteção de cultivares, a qual, reiteramos, inadmitiu sistema de proteção por patente ou misto, foi compatível com a versão 1978 de legislação da espécie proposta pela UPOV (União Internacional para a Proteção de Obtenções Vegetais), entidade da qual o Brasil passou a ser signatária a partir de 1998, que regula, no âmbito internacional, direitos e deveres relativos à propriedade intelectual no campo do melhoramento vegetal.

A Mensagem Presidencial nº 81, de 1996, que encaminhou o pedido de urgência ao Congresso Nacional para a tramitação do Projeto de Lei sobre Proteção de Cultivares centrou as razões para a urgência justamente nas vantagens para o Brasil de evitar a dupla proteção caso o país não viesse a aderir, no tempo previsto, à versão 1978 da UPOV. Assim argumentou o então Presidente Fernando Henrique Cardoso na Mensagem mencionada:

".....Caso o Brasil não venha a dispor de proteção de cultivares nesse prazo concedido excepcionalmente [...], só restará a alternativa de vir a aderir à mesma convenção na sua versão revisada em 19.3.91, o que não parece adequado, por permitir a dupla proteção, inclusive mediante patentes..." (grifei).

Assim, o padrão da legislação brasileira sobre a proteção de obtenções vegetais, pelo reconhecimento do **direito do melhorista**, além de compatível com os direitos dos agricultores e com os interesses nacionais refletiu decisão técnica de inegável perspicácia. Sobre este aspecto, após citar interpretações de vários especialistas, assim conclui o Escritório de advocacia Néri Perin Advogados Associados em ação judicial proposta por sindicatos patronais rurais do Rio Grande do Sul contra práticas da empresa Monsanto: se o cultivar abriga a tecnologia e está protegido pela Lei de Proteção de Obtenção Vegetais, configuraria inequívoca dupla proteção o registro da tecnologia no INPI para fins de carta-patente.

Portanto, do exposto resta claro, conforme previsão no art. 10, II, da Lei de Proteção de Cultivares, legislação espelhada na versão UPOV 1978 que traduz opção de proteção da propriedade intelectual pelo direito do melhorista, que não fere este direito quem usa ou vende como alimento ou matéria-prima o produto obtido do seu plantio. Em decorrência, a possibilidade da incidência de royalties alcança, exclusivamente, a comercialização de sementes ou de outros materiais reprodutivos.

Em afronta à legislação brasileira, e em atitudes de exploração dos agricultores do país, empresas como a Monsanto, passaram a decretar o direito de dupla proteção, a exemplo do que vem ocorrendo com a soja RR. Além de royalties sobre as sementes em valores abusivos, cobram taxas tecnológicas ainda mais abusivas que incidem sobre o valor do produto final comercializado.

Diante desses atos abusivos e arbitrários, os agricultores de todos os portes, em especial os grandes, do Rio Grande do Sul ao Mato Grosso, passaram a buscar na Justiça ações punitivas à Monsanto e reparadoras das normas legais sobre a matéria.

Todavia, além das medidas judiciais corretivas, para vedar qualquer brecha institucional que alimente manipulações sobre a matéria, consideramos imprescindível a afirmação cabal no ordenamento legal do país dos termos para as obrigações pecuniárias por parte dos agricultores brasileiros em decorrência dos direitos de propriedade intelectual sobre obtenções vegetais conforme consagrado na legislação brasileira.

Para tanto, este Projeto de Lei, consistente com a Lei de Proteção de Cultivares e com os compromissos assumidos com a UPOV, define com precisão que contraprestação pecuniária pela utilização de cultivares ou variedades vegetais para a produção agrícola se justificam, apenas, sobre a comercialização de sementes ou de outros materiais reprodutivos. A proposição também deixa clara a inaplicabilidade da Lei de Patentes na imposição de obrigações adicionais aos agricultores, reafirmando-se, pois, a vedação à dupla proteção.

Isso decorre do fato de a agricultura envolver atividade de interesse público estratégico pela sua essencialidade para a segurança alimentar da população brasileira. E, de outra parte, pelas implicações do contexto tendencialmente monopólico do controle de mercado dos insumos, a exemplo do ocorre com as sementes, notadamente no nicho da transgenia, o Projeto procurar impedir abusos decorrentes do poder econômico.

Para tanto, além de propor que as obrigações pecuniárias derivadas da proteção dos cultivares reflitam taxa sobre o valor das sementes, sugere que esta seja pactuada pelas entidades nacionais representativas das partes, conforme normas a constarem do Regulamento.

Ante o exposto, contamos com o reconhecimento dos parlamentares sobre a relevância política da matéria para a aprovação do PL.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2010

Deputado Beto Faro

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.456, DE 25 DE ABRIL DE 1997

Institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Fica instituído o direito de Proteção de Cultivares, de acordo com o estabelecido nesta Lei.

Art. 2º A proteção dos direitos relativos à propriedade intelectual referente a cultivar se efetua mediante a concessão de Certificado de Proteção de Cultivar, considerado bem móvel para todos os efeitos legais e única forma de proteção de cultivares e de direito que poderá obstar a livre utilização de plantas ou de suas partes de reprodução ou de multiplicação vegetativa, no País.

Art. 3º Considera-se, para os efeitos desta Lei:

.....

**TÍTULO II
DA PROPRIEDADE INTELECTUAL**

**CAPÍTULO I
DA PROTEÇÃO**

.....

**Seção III
Do Direito de Proteção**

Art. 8º A proteção da cultivar recairá sobre o material de reprodução ou de multiplicação vegetativa da planta inteira.

Art. 9º A proteção assegura a seu titular o direito à reprodução comercial no território brasileiro, ficando vedados a terceiros, durante o prazo de proteção, a produção com fins comerciais, o oferecimento à venda ou a comercialização, do material de propagação da cultivar, sem sua autorização.

Art. 10. Não fere o direito de propriedade sobre a cultivar protegida aquele que:

I - reserva e planta sementes para uso próprio, em seu estabelecimento ou em estabelecimento de terceiros cuja posse detenha;

II - usa ou vende como alimento ou matéria-prima o produto obtido do seu plantio, exceto para fins reprodutivos;

III - utiliza a cultivar como fonte de variação no melhoramento genético ou na pesquisa científica;

IV - sendo pequeno produtor rural, multiplica sementes, para doação ou troca, exclusivamente para outros pequenos produtores rurais, no âmbito de programas de financiamento ou de apoio a pequenos produtores rurais, conduzidos por órgãos públicos ou organizações não-governamentais, autorizados pelo Poder Público.

§ 1º Não se aplicam as disposições do caput especificamente para a cultura da cana-de-açúcar, hipótese em que serão observadas as seguintes disposições adicionais, relativamente ao direito de propriedade sobre a cultivar:

I - para multiplicar material vegetativo, mesmo que para uso próprio, o produtor obrigar-se-á a obter a autorização do titular do direito sobre a cultivar;

II - quando, para a concessão de autorização, for exigido pagamento, não poderá este ferir o equilíbrio econômico-financeiro da lavoura desenvolvida pelo produtor;

III - somente se aplica o disposto no inciso I às lavouras conduzidas por produtores que detenham a posse ou o domínio de propriedades rurais com área equivalente a, no mínimo, quatro módulos fiscais, calculados de acordo com o estabelecido na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, quando destinadas à produção para fins de processamento industrial;

IV - as disposições deste parágrafo não se aplicam aos produtores que, comprovadamente, tenham iniciado, antes da data de promulgação desta Lei, processo de multiplicação, para uso próprio, de cultivar que venha a ser protegida.

§ 2º Para os efeitos do inciso III do caput, sempre que:

I - for indispensável a utilização repetida da cultivar protegida para produção comercial de outra cultivar ou de híbrido, fica o titular da segunda obrigado a obter a autorização do titular do direito de proteção da primeira;

II - uma cultivar venha a ser caracterizada como essencialmente derivada de uma cultivar protegida, sua exploração comercial estará condicionada à autorização do titular da proteção desta mesma cultivar protegida.

§ 3º Considera-se pequeno produtor rural, para fins do disposto no inciso IV do caput, aquele que, simultaneamente, atenda os seguintes requisitos:

I - explore parcela de terra na condição de proprietário, posseiro, arrendatário ou parceiro;

II - mantenha até dois empregados permanentes, sendo admitido ainda o recurso eventual à ajuda de terceiros, quando a natureza sazonal da atividade agropecuária o exigir;

III - não detenha, a qualquer título, área superior a quatro módulos fiscais, quantificados segundo a legislação em vigor;

IV - tenha, no mínimo, oitenta por cento de sua renda bruta anual proveniente da exploração agropecuária ou extrativa; e

V - resida na propriedade ou em aglomerado urbano ou rural próximo.

Seção IV **Da Duração da Proteção**

Art. 11. A proteção da cultivar vigorará, a partir da data da concessão do Certificado Provisório de Proteção, pelo prazo de quinze anos, excetuadas as videiras, as árvores frutíferas, as árvores florestais e as árvores ornamentais, inclusive, em cada caso, o seu porta-enxerto, para as quais a duração será de dezoito anos.

.....
.....

LEI Nº 9.279, DE 14 DE MAIO DE 1996

Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

Art. 2º A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, efetua-se mediante:

- I - concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade;
 - II - concessão de registro de desenho industrial;
 - III - concessão de registro de marca;
 - IV - repressão às falsas indicações geográficas; e
 - V - repressão à concorrência desleal.
-
-

DECRETO Nº 1.355, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994

Promulgo a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, e Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, a Ata Final que Incorpora aos Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, assinada em Maraqueche, em 12 de abril de 1994;

Considerando que o Instrumento de Ratificação da referida Ata Final pela República Federativa do Brasil foi depositado em Genebra, junto ao Diretor do GATT, em 21 de dezembro de 1994;

Considerando que a referida Ata Final entra em vigor para a República Federativa do Brasil em 1º de janeiro de 1995,

DECRETA:

Art. 1º A Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, apensa por cópia ao presente decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nele contém.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ANEXO

ATA FINAL EM QUE SE INCORPORAM OS RESULTADOS DA RODADA URUGUAI DE NEGOCIAÇÕES COMERCIAIS MULTILATERAIS

1 - Tendo-se reunido com o objetivo de concluir a Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais, os representantes dos Governos e das Comunidades Européias, membros do Comitê de Negociações Comerciais, concordam que o Acordo de estabelecimento da Organização Mundial de Comércio (denominada nesta Ata Final como "Acordo (Constitutivo da OMC)", as Declarações e Decisões Ministeriais e o Entendimento sobre os Compromissos em Serviços Financeiros, anexos à presente Ata, contêm os resultados de suas negociações e formam parte integral desta Ata Final.

2 - Ao firmar a presente Ata Final, os representantes acordam:

a) submeter, na forma apropriada, o Acordo Constitutivo da OMC à consideração de suas respectivas autoridades competentes, com vistas a delas receber a aprovação do acordo em conformidade com seus procedimentos; e

b) adotar as Declarações e Decisões Ministeriais.

3 - Os representantes acordam que é desejável a aceitação do Acordo Constitutivo da OMC por de todos os participantes da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais (denominados doravante "participantes"), com vistas à sua entrada em vigor ate 1º de janeiro de 1995, ou no menor prazo possível após essa data. No mais tardar até fins de 1994, os Ministros encontrar-se-ão, de acordo com o parágrafo final da Declaração Ministerial de Punta del Este, para decidir sobre a implementação internacional dos resultados, inclusive o cronograma de sua entrada em vigor.

4 - Os representantes concordam que o Acordo Constitutivo da OMC estará aberto a aceitação como um todo, mediante assinatura ou formalidade de outra natureza, por todos os participantes em conformidade com o art. 14 desse Acordo. A aceitação e entrada em vigor dos Acordos Plurilaterais Comerciais incluídos no Anexo 4 do Acordo Constitutivo da OMC serão regidos pelas disposições de cada Acordo Comercial Plurilateral.

5 - Antes de aceitar o Acordo Constitutivo da OMC, os participantes que não sejam partes contratantes do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio deverão primeiramente ter concluído as negociações para sua adesão ao Acordo Geral e ter-se tornado partes contratantes do mesmo.

Para os participantes que não sejam partes contratantes do Acordo Geral na data da Ata Final, as listas não são consideradas definitivas e deverão ser, subsequenteemente, completadas para fins de sua acessão ao Acordo Geral e de aceitação do Acordo Constitutivo da OMC.

6 - A presente Ata Final e os textos anexados à mesma deverão ser depositados junto ao Diretor-Geral das Partes Contratantes do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, o qual remeterá prontamente cópia autenticada dos mesmos a cada participante.

ACORDO CONSTITUTIVO DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE COMÉRCIO

Art. 1º- Constitui-se pelo presente Acordo a Organização Mundial de Comércio (a seguir denominada "OMC").

Art. 2º

1 - A OMC constituirá o quadro institucional comum para a condução das relações comerciais entre seus Membros nos assuntos relacionados com os acordos e instrumentos legais conexos incluídos nos anexos ao presente Acordo.

2 - Os acordos e os instrumentos legais conexos incluídos nos Anexos 1, 2 e 3 (denominados a seguir "Acordos Comerciais Multilaterais") formam parte integrante do presente Acordo e obrigam a todos os Membros.

3 - Os acordos e os instrumentos legais conexos incluídos no Anexo 4 (denominados a seguir "Acordos Comerciais Plurilaterais") também formam parte do presente Acordo para os Membros que os tenham aceito e são obrigatórios para estes. Os Acordos Comerciais Plurilaterais não criam obrigações nem direitos para os Membros que não os tenham aceitado.

4 - O Acordo geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio de 1994, conforme se estipula no Anexo 1A (denominado a seguir "GATT 1994") é juridicamente distinto do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio com data de 30 de outubro de 1947, anexo à Ata Final adotada por ocasião do encerramento do segundo período de sessões da Comissão Preparatória da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Emprego, posteriormente retificado, emendado ou modificado (denominado a seguir "GATT 1947").

ANEXO 1C - ACORDO SOBRE ASPECTOS DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELLECTUAL RELACIONADOS AO COMÉRCIO

PARTE I - DISPOSIÇÕES GERAIS E PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 1º

1 - Os Membros colocarão em vigor o disposto neste Acordo. Os Membros poderão, mas não estarão obrigados a prover, em sua legislação, proteção mais ampla que a exigida neste Acordo, desde que tal proteção não contrarie as disposições deste Acordo. Os Membros determinarão livremente a forma apropriada de implementar as disposições deste Acordo no âmbito de seus respectivos sistema e prática jurídicos.

2 - Para os fins deste Acordo, o termo "propriedade intelectual" refere-se a todas as categorias de propriedade intelectual que são objeto das Seções 1 a 7 da Parte II.

3 - Os Membros concederão aos nacionais de outros Membros(1) o tratamento previsto neste Acordo. No que concerne ao direito de propriedade intelectual pertinente, serão considerados nacionais de outros Membros as pessoas físicas ou jurídicas que atendam aos critérios para usufruir da proteção prevista estabelecidos na Convenção de Paris (1967), na Convenção de Berna (1971), na Convenção de Roma e no Tratado sobre Propriedade Intelectual em Matéria de Circuitos Integrados, quando todos os Membros do Acordo Constitutivo da OMC forem membros dessas Convenções.(2) Todo Membro que faça uso das possibilidades estipuladas no parágrafo 3º do art. 5º ou no parágrafo 2º do art. 6º da Convenção de Roma fará uma notificação, segundo previsto naquelas disposições, ao Conselho para os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (o "Conselho para TRIPS").

(1) O termo "nacionais" é utilizado neste Acordo para designar, no caso de um território aduaneiro separado Membro da OMC, pessoas físicas ou jurídicas, que tenham domicílio ou um estabelecimento industrial ou comercial real e efetivo naquele território aduaneiro.

(2) Neste Acordo, o termo "Convenção de Paris" refere-se à Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial; "Convenção de Paris (1967)" refere-se à Ata de Estocolmo dessa Convenção de 14 de julho de 1967. O termo "Convenção de Berna" refere-se

à Convenção de Berna relativa à Proteção das Obras Literárias e Artísticas; "Convenção de Berna (1971)" refere-se à Ata de Paris dessa Convenção de 24 de julho de 1971. O termo "Convenção de Roma" refere-se à Convenção Internacional para a Proteção dos Artistas-Intérpretes, Produtores de Fonogramas e Organizações de radiodifusão, adotada em Roma em 26 de outubro de 1961. O termo "Tratado sobre a Propriedade Intelectual em Matéria de Circuitos Integrados" (Tratado PICI) refere-se ao Tratado sobre a Propriedade Intelectual em Matéria de Circuitos Integrados, adotado em Washington em 26 de maio de 1989. O termo "Acordo Constitutivo da OMC" refere-se ao Acordo que cria a OMC.

Art. 2º

1 - Com relação às Partes II, III e IV deste Acordo, os Membros cumprirão o disposto nos Artigos 1 a 12 e 19, da Convenção de Paris (1967).

2 - Nada nas Partes I a IV deste Acordo derrogará as obrigações existentes que os Membros possam ter entre si, em virtude da Convenção de Paris, da Convenção de Berna, da Convenção de Roma e do Tratado sobre a Propriedade Intelectual em Matéria de Circuitos Integrados.

Art. 3º

1 - Cada Membro concederá aos nacionais dos demais Membros tratamento não menos favorável que o outorgado a seus próprios nacionais com relação à proteção(3) da propriedade intelectual, salvo as exceções já previstas, respectivamente, na Convenção de Paris (1967), na Convenção de Berna (1971), na Convenção de Roma e no Tratado sobre a Propriedade Intelectual em Matéria de Circuitos Integrados. No que concerne a artistas-intérpretes, produtores de fonogramas e organizações de radiodifusão, essa obrigação se aplica apenas aos direitos previstos neste Acordo. Todo Membro que faça uso das possibilidades previstas no art. 6º da Convenção de Berna e no parágrafo 1.b, do art. 16 da Convenção de Roma fará uma notificação, de acordo com aquelas disposições, ao Conselho para TRIPS.

(3) Para os efeitos dos Artigos 3 e 4 deste Acordo, a "proteção" compreenderá aspectos que afetem a existência, obtenção, abrangência, manutenção e aplicação de normas de proteção dos direitos de propriedade intelectual, bem como os aspectos relativos ao exercício dos direitos de propriedade intelectual de que trata especificamente este Acordo.

2 - Os Membros poderão fazer uso das exceções permitidas no parágrafo 1º em relação a procedimentos judiciais e administrativos, inclusive a designação de um endereço de serviço ou a nomeação de um agente em sua área de jurisdição, somente quando tais exceções sejam necessárias para assegurar o cumprimento de leis e regulamentos que não sejam incompatíveis com as disposições deste Acordo e quando tais práticas não sejam aplicadas de maneira que poderiam constituir restrição disfarçada ao comércio.

Art. 4º Com relação à proteção da propriedade intelectual, toda vantagem, favorecimento, privilégio ou imunidade que um Membro conceda aos nacionais de qualquer outro país será outorgada imediata e incondicionalmente aos nacionais de todos os demais Membros. Está isenta desta obrigação toda vantagem, favorecimento, privilégio ou imunidade concedida por um Membro que:

a) resulte de acordos internacionais sobre assistência judicial ou sobre aplicação em geral da lei e não limitados em particular à proteção da propriedade intelectual;

b) tenha sido outorgada em conformidade com as disposições da Convenção de Berna (1971) ou da Convenção de Roma que autorizam a concessão tratamento em função do tratamento concedido em outro país e não do tratamento nacional;

c) seja relativa aos direitos de artistas-intérpretes, produtores de fonogramas e organizações de radiodifusão não previstos neste Acordo;

d) resultem de acordos internacionais relativos à proteção da propriedade intelectual que tenham entrado em vigor antes da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, desde que esses acordos sejam notificados ao Conselho para TRIPS e não constituam discriminação arbitrária ou injustificável contra os nacionais dos demais Membros.

Art. 5º As obrigações contidas nos Artigos 3 e 4 não se aplicam aos procedimentos previstos em acordos multilaterais concluídos sob os auspícios da OMPI relativos à obtenção e manutenção dos direitos de propriedade intelectual.

Art. 6º Para os propósitos de solução de controvérsias no marco deste Acordo, e sem prejuízo do disposto nos Artigos 3 e 4, nada neste Acordo será utilizado para tratar da questão da exaustão dos direitos de propriedade intelectual.

Art. 7º A proteção e a aplicação de normas de proteção dos direitos de propriedade intelectual devem contribuir para a promoção da inovação tecnológica e para a transferência e difusão de tecnologia, em benefício mútuo de produtores e usuários de conhecimento tecnológico e de uma forma conducente ao bem-estar social e econômico e a um equilíbrio entre direitos e obrigações.

Art. 8º

1 - Os Membros, ao formular ou emendar suas leis e regulamentos, podem adotar medidas necessárias para proteger a saúde e nutrição públicas e para promover o interesse público em setores de importância vital para seu desenvolvimento sócio-econômico e tecnológico, desde que estas medidas sejam compatíveis com o disposto neste Acordo.

2 - Desde que compatíveis com o disposto neste Acordo, poderão ser necessárias medidas apropriadas para evitar o abuso dos direitos de propriedade intelectual por seus titulares ou para evitar o recurso a práticas que limitem de maneira injustificável o comércio ou que afetem adversamente a transferência internacional de tecnologia.

Parte II - Normas Relativas à Existência, Abrangência e Exercício dos Direitos de Propriedade Intelectual

Seção 1

Direito do Autor e Direitos Conexos

Art. 9º

1 - Os Membros cumprirão o disposto nos Artigos 1 a 21 e no Apêndice da Convenção de Berna (1971). Não obstante, os Membros não terão direitos nem obrigações, neste Acordo, com relação aos direitos conferidos pelo art. 6 "bis" da citada Convenção, ou com relação aos direitos dela derivados.

2 - A proteção do direito do autor abrangerá expressões e não idéias, procedimentos, métodos de operação ou conceitos matemáticos como tais.

Art. 10

1 - Programas de computador, em código fonte ou objeto, serão protegidos como obras literárias pela Convenção de Berna (1971).

2 - As compilações de dados ou de outro material, legíveis por máquina ou em outra forma, que em função da seleção ou da disposição de seu conteúdo constituam criações intelectuais, deverão ser protegidas como tal. Essa proteção, que não se estenderá aos dados

ou ao material em si, se dará sem prejuízo de qualquer direito autoral subsistente nesses dados ou material.

Art. 11 - Um Membro conferirá aos autores e a seus sucessores legais, pelo menos no que diz respeito a programas de computador e obras cinematográficas, o direito de autorizar ou proibir o aluguel público comercial dos originais ou das cópias de suas obras protegidas pelo direito do autor. Um Membro estará isento desta obrigação no que respeita a obras cinematográficas, a menos que esse aluguel tenha dado lugar a uma ampla cópia dessas obras, que comprometa significativamente o direito exclusivo de reprodução conferido por um Membro aos autores e seus sucessores legais. Com relação aos programas de computador, esta obrigação não se aplica quando o programa em si não constitui o objeto essencial do aluguel.

Art. 12 - Quando a duração da proteção de uma obra, não fotográfica ou de arte aplicada, for calculada em base diferente à da vida de uma pessoa física, esta duração não será inferior a 50 anos, contados a partir do fim do ano civil da publicação autorizada da obra ou, na ausência dessa publicação autorizada nos 50 anos subseqüentes à realização da obra, a 50 anos, contados a partir do fim do ano civil de sua realização.

Art. 13 - Os Membros restringirão as limitações ou exceções aos direitos exclusivos a determinados casos especiais, que não conflitem com a exploração normal da obra e não prejudiquem injustificavelmente os interesses legítimos do titular do direito.

Art. 14

1 - No que respeita à fixação de suas apresentações em fonogramas, os artistas-intérpretes terão a possibilidade de evitar a fixação de sua apresentação não fixada e a reprodução desta fixação, quando efetuadas sem sua autorização. Os artistas-intérpretes terão também a possibilidade de impedir a difusão por meio de transmissão sem fio e a comunicação ao público de suas apresentações ao vivo, quando efetuadas sem sua autorização.

2 - Os produtores de fonogramas gozarão do direito de autorizar ou proibir a reprodução direta ou indireta de seus fonogramas.

3 - As organizações de radiodifusão terão o direito de proibir a fixação, a reprodução de fixações e a retransmissão por meios de difusão sem fio, bem como a comunicação ao público de suas transmissões televisivas, quando efetuadas sem sua autorização. Quando não garantam esses direitos às organizações de radiodifusão, os Membros concederão aos titulares do direito de autor, nas matérias objeto das transmissões, a possibilidade de impedir os atos antes mencionados, sujeitos às disposições da Convenção de Berna (1971).

4 - As disposições do art. 11 relativas a programas de computador serão aplicadas "mutatis mutandis" aos produtores de fonogramas e a todos os demais titulares de direitos sobre fonogramas, segundo o determinado pela legislação do Membro. Se, em 15 de abril de 1994, um Membro tiver em vigor um sistema equitativo de remuneração dos titulares de direitos no que respeita ao aluguel de fonogramas, poderá manter esse sistema desde que o aluguel comercial de fonogramas não esteja causando prejuízo material aos direitos exclusivos de reprodução de titulares de direitos.

5 - A duração da proteção concedida por este Acordo aos artistas-intérpretes e produtores de fonogramas se estenderá pelo menos até o final de um prazo de 50 anos, contados a partir do final do ano civil no qual a fixação tenha sido feita ou a apresentação tenha sido realizada. A duração da proteção concedida de acordo com o parágrafo 3º será de

pelo menos 20 anos, contados a partir do fim do ano civil em que a transmissão tenha ocorrido.

6 - Todo Membro poderá, em relação aos direitos conferidos pelos parágrafos 1º, 2º e 3º, estabelecer condições, limitações, exceções e reservas na medida permitida pela Convenção de Roma. Não obstante, as disposições do art. 18 da Convenção de Berna (1971) também serão aplicadas, "mutatis mutandis", aos direitos sobre os fonogramas de artistas-intérpretes e produtores de fonogramas.

Seção 2 - Marcas

Art. 15

1 - Qualquer sinal, ou combinação de sinais, capaz de distinguir bens e serviços de um empreendimento daqueles de outro empreendimento, poderá constituir uma marca. Estes sinais, em particular palavras, inclusive nomes próprios, letras, numerais, elementos figurativos e combinação de cores, bem como qualquer combinação desses sinais, serão registráveis como marcas. Quando os sinais não forem intrinsecamente capazes de distinguir os bens e serviços pertinentes, os Membros poderão condicionar a possibilidade do registro ao caráter distintivo que tenham adquirido pelo seu uso. Os Membros poderão exigir, como condição para o registro, que os sinais sejam visualmente perceptíveis.

2 - O disposto no parágrafo 1º não será entendido como impedimento a que um Membro denegue o registro de uma marca por outros motivos, desde que estes não infrinjam as disposições da Convenção de Paris (1967).

3 - Os Membros poderão condicionar a possibilidade do registro ao uso da marca. Não obstante, o uso efetivo de uma marca não constituirá condição para a apresentação de pedido de registro. Uma solicitação de registro não será indeferida apenas com base no fato de que seu uso pretendido não tenha ocorrido antes de expirado um prazo de três anos, contados a partir da data da solicitação.

4 - A natureza dos bens ou serviços para os quais se aplique uma marca não constituirá, em nenhum caso, obstáculo a seu registro.

5 - Os Membros publicarão cada marca antes ou prontamente após o seu registro e concederão oportunidade razoável para o recebimento de pedidos de cancelamento do registro. Ademais, os Membros poderão oferecer oportunidade para que o registro de uma marca seja contestado.

Art. 16

1 - O titular de marca registrada gozará de direito exclusivo de impedir que terceiros, sem seu consentimento, utilizem em operações comerciais sinais idênticos ou similares para bens ou serviços que sejam idênticos ou similares àqueles para os quais a marca está registrada, quando esse uso possa resultar em confusão. No caso de utilização de um sinal idêntico para bens e serviços idênticos presumir-se-á uma possibilidade de confusão. Os direitos descritos acima não prejudicarão quaisquer direitos prévios existentes, nem afetarão a possibilidade dos Membros reconhecerem direitos baseados no uso.

2 - O disposto no art. 6º "bis" da Convenção de Paris (1967) aplicar-se-á, "mutatis mutandis", a serviços. Ao determinar se uma marca é notoriamente conhecida, os Membros levarão em consideração o conhecimento da marca no setor pertinente do público, inclusive o conhecimento que tenha sido obtido naquele Membro, como resultado de promoção da marca.

3 - O disposto no art. 6º "bis" da Convenção de Paris (1967) aplicar-se-á, "mutatis mutandis", aos bens e serviços que não sejam similares àqueles para os quais uma marca esteja registrada, desde que o uso dessa marca, em relação àqueles bens e serviços, possa

indicar uma conexão entre aqueles bens e serviços e o titular da marca registrada e desde que seja provável que esse uso prejudique os interesses do titular da marca registrada.

Art. 17 - Os Membros poderão estabelecer exceções limitadas aos direitos conferidos para uma marca, tal como o uso adequado de termos descritivos, desde que tais exceções levem em conta os legítimos interesses do titular da marca e de terceiros.

Art. 18 - O registro inicial de uma marca, e cada uma das renovações do registro, terá duração não inferior a sete anos. O registro de uma marca será renovável indefinidamente.

Art. 19

1 - Se sua manutenção requer o uso da marca, um registro só poderá ser cancelado após transcorrido um prazo ininterrupto de pelo menos três anos de não uso, a menos que o titular da marca demonstre motivos válidos, baseados na existência de obstáculos a esse uso. Serão reconhecidos como motivos válidos para o não uso circunstâncias alheias à vontade do titular da marca, que constituam um obstáculo ao uso da mesma, tais como restrições à importação ou outros requisitos oficiais relativos aos bens e serviços protegidos pela marca.

2 - O uso de uma marca por outra pessoa, quando sujeito ao controle de seu titular, será reconhecido como uso da marca para fins de manutenção do registro.

Art. 20 - O uso comercial de uma marca não será injustificavelmente sobrecarregado com exigências especiais, tais como o uso com outra marca, o uso em uma forma especial ou o uso em detrimento de sua capacidade de distinguir os bens e serviços de uma empresa daqueles de outra empresa. Esta disposição não impedirá uma exigência de que uma marca que identifique a empresa produtora de bens e serviços seja usada juntamente, mas não vinculadamente, com a marca que distinga os bens e serviços específicos em questão daquela empresa.

Art. 21 - Os Membros poderão determinar as condições para a concessão de licenças de uso e cessão de marcas, no entendimento de que não serão permitidas licenças compulsórias e que o titular de uma marca registrada terá o direito de ceder a marca, com ou sem a transferência do negócio ao qual a marca pertença.

Seção 3 - Indicações Geográficas

Art. 22

1 - Indicações Geográficas são, para os efeitos deste Acordo, indicações que identifiquem um produto como originário do território de um Membro, ou região ou localidade deste território, quando determinada qualidade, reputação ou outra característica do produto seja essencialmente atribuída à sua origem geográfica.

2 - Com relação às indicações geográficas, os Membros estabelecerão os meios legais para que as partes interessadas possam impedir:

a) a utilização de qualquer meio que, na designação ou apresentação do produto, indique ou sugira que o produto em questão provém de uma área geográfica distinta do verdadeiro lugar de origem, de uma maneira que conduza o público a erro quanto à origem geográfica do produto;

b) qualquer uso que constitua um ato de concorrência desleal, no sentido do disposto no art. 10 "bis" da Convenção de Paris (1967).

3 - Um Membro recusará ou invalidará, "ex officio", se sua legislação assim o permitir, ou a pedido de uma parte interessada o registro de uma marca que contenha ou consista em indicação geográfica relativa a bens não originários do território indicado, se o uso da indicação na marca para esses bens for de natureza a induzir o público a erro quanto ao verdadeiro lugar de origem.

4 - As disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º serão aplicadas a uma indicação geográfica que, embora literalmente verdadeira no que se refere ao território, região ou localidade da qual o produto se origina, dê ao público a falsa idéia de que esses bens se originam em outro território.

Art. 23

1 - Cada Membro proverá os meios legais para que as partes interessadas possam evitar a utilização de uma indicação geográfica que identifique vinhos em vinhos não originários do lugar indicado pela indicação geográfica em questão, ou que identifique destilados como destilados não originários do lugar indicado pela indicação geográfica em questão, mesmo quando a verdadeira origem dos bens esteja indicada ou a indicação geográfica utilizada em tradução ou acompanhada por expressões como "espécie", "tipo", "estilo", "imitação" ou outras similares(4).

(4) Sem prejuízo do disposto na primeira frase do art. 42, os membros poderão alternativamente, com relação a essas obrigações, estabelecer medidas administrativas para lograr a aplicação de normas de proteção.

2 - O registro de uma marca para vinhos que contenha ou consista em uma indicação geográfica que identifique vinhos, ou para destilados que contenha ou consista em uma indicação geográfica que identifique destilados, será recusado ou invalidado, "ex officio", se a legislação de um Membro assim o permitir, ou a pedido de uma parte interessada, para os vinhos ou destilados que não tenham essa origem.

3 - No caso de indicações geográficas homônimas para vinhos, a proteção será concedida para cada indicação, sem prejuízo das disposições do parágrafo 4º do art. 22. Cada Membro determinará as condições práticas pelas quais serão diferenciadas entre si as indicações geográficas homônimas em questão, levando em consideração a necessidade de assegurar tratamento eqüitativo aos produtores interessados e de não induzir a erro os consumidores.

4 - Para facilitar a proteção das indicações geográficas para vinhos, realizar-se-ão, no Conselho para TRIPS, negociações relativas ao estabelecimento de um sistema multilateral de notificação e registro de indicações geográficas para vinhos passíveis de proteção nos Membros participantes desse sistema.

Art. 24

1 - Os Membros acordam entabular negociações com o objetivo de aumentar a proteção às indicações geográficas específicas mencionadas no art. 23. As disposições dos parágrafos 4º a 8º abaixo não serão utilizadas por um Membro como motivo para deixar de conduzir negociações ou de concluir acordos bilaterais e multilaterais. No contexto de tais negociações, os Membros se mostrarão dispostos a considerar a aplicabilidade ulterior dessas disposições a indicações geográficas específicas cuja utilização tenham sido o objeto dessas negociações.

2 - O Conselho para TRIPS manterá sob revisão a aplicação das disposições desta Seção; a primeira dessas revisões será realizada dentro de dois anos da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC.

Qualquer questão que afete o cumprimento das obrigações estabelecidas nessas disposições poderá ser levada à atenção do Conselho, o qual, a pedido de um Membro,

realizará consultas com qualquer outro Membro ou Membros sobre as questões para as quais não tenha sido possível encontrar uma solução satisfatória mediante consultas bilaterais ou multilaterais entre os Membros interessados. O Conselho adotará as medidas que se acordem para facilitar o funcionamento e para a consecução dos objetivos dessa Seção.

3 - Ao implementar as disposições dessa Seção, nenhum Membro reduzirá a proteção às indicações geográficas que concedia no período imediatamente anterior à data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC.

4 - Nada nesta Seção exigirá que um Membro evite o uso continuado e similar de uma determinada indicação geográfica de outro Membro, que identifique vinhos e destilados em relação a bens e serviços, por nenhum de seus nacionais ou domiciliários que tenham utilizado esta indicação geográfica de forma continuada para esses mesmos bens e serviços, ou outros afins, no território desse Membro:

- a) por, no mínimo, 10 anos antes de 15 de abril de 1994; ou
- b) de boa-fé, antes dessa data.

5 - As medidas adotadas para implementar esta Seção não prejudicarão a habilitação ao registro, a validade do registro, nem o direito ao uso de uma marca, com base no fato de que essa marca é idêntica ou similar a uma indicação geográfica, quando essa marca tiver sido solicitada ou registrada de boa-fé, ou quando os direitos a essa marca tenham sido adquiridos de boa-fé mediante uso:

- a) antes da data de aplicação dessas disposições naquele Membro, segundo estabelecido na Parte VI; ou
- b) antes que a indicação geográfica estivesse protegida no seu país de origem.

6 - Nada nesta Seção obrigará um Membro a aplicar suas disposições a uma indicação geográfica de qualquer outro Membro relativa a bens e serviços para os quais a indicação pertinente seja idêntica ao termo habitual em linguagem corrente utilizado como nome comum para os mesmos bens e serviços no território daquele Membro. Nada do previsto nesta Seção obrigará um Membro a aplicar suas disposições a uma indicação geográfica de qualquer outro Membro relativa a produtos de viticultura para os quais a indicação relevante seja igual ao nome habitual para uma variedade de uva existente no território daquele Membro na data da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC.

7 - Um Membro poderá estabelecer que qualquer requerimento formulado no âmbito desta Seção, relativo ao uso ou registro de uma marca, deve ser apresentado dentro de um prazo de cinco anos após tornado do conhecimento geral naquele Membro o uso sem direito da indicação protegida, ou após a data do registro da marca naquele Membro, desde que a marca tenha sido publicada até aquela data, quando anterior à data na qual o uso sem direito tornou-se do conhecimento geral naquele Membro, desde que a indicação geográfica não seja utilizada ou registrada de má-fé.

8 - As disposições desta Seção não prejudicarão de forma alguma o direito de qualquer pessoa de usar, em operações comerciais, seu nome ou o de seu predecessor no negócio, exceto quando esse nome for utilizado de maneira que induza o público a erro.

9 - Não haverá, neste Acordo, obrigação de proteger indicações geográficas que não estejam protegidas, que tenham deixado de estar protegidas ou que tenham caído em desuso no seu país de origem.

Seção 4 - Desenhos Industriais

Art. 25

1 - Os Membros estabelecerão proteção para desenhos industriais criados independentemente, que sejam novos ou originais. Os Membros poderão estabelecer que os desenhos não serão novos ou originais se estes não diferirem significativamente de desenhos

conhecidos ou combinações de características de desenhos conhecidos. Os Membros poderão estabelecer que essa proteção não se estenderá a desenhos determinados essencialmente por considerações técnicas ou funcionais.

2 - Cada Membro assegurará que os requisitos para garantir proteção a padrões de tecidos - particularmente no que se refere a qualquer custo, exame ou publicação - não dificulte injustificavelmente a possibilidade de buscar e de obter essa proteção. Os Membros terão liberdade para cumprir com essa obrigação por meio de lei sobre desenhos industriais ou mediante lei de direito autoral.

Seção 5 - Patentes

Art. 26

1 - O titular de um desenho industrial protegido terá o direito de impedir terceiros, sem sua autorização, de fazer, vender ou importar artigos que ostentem ou incorporem um desenho que constitua uma cópia, ou seja substancialmente uma cópia, do desenho protegido, quando esses atos sejam realizados com fins comerciais.

2 - Os Membros poderão estabelecer algumas exceções à proteção de desenhos industriais, desde que tais exceções não conflitem injustificavelmente com a exploração normal de desenhos industriais protegidos, nem prejudiquem injustificavelmente o legítimo interesse do titular do desenho protegido, levando em conta o legítimo interesse de terceiros.

3 - A duração da proteção outorgada será de, pelo menos, dez anos.

Art. 27

1 - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos 2º e 3º abaixo, qualquer invenção, de produto ou de processo, em todos os setores tecnológicos, será patenteável, desde que seja nova, envolva um passo inventivo e seja passível de aplicação industrial.(5) Sem prejuízo do disposto no parágrafo 4º do art. 65, no parágrafo 8º do art. 70 e no parágrafo 3º deste Artigo, as patentes serão disponíveis e os direitos patentários serão usufruíveis sem discriminação quanto ao local de invenção, quanto a seu setor tecnológico e quanto ao fato de os bens serem importados ou produzidos localmente.

(5) Para os fins deste Artigo, os termos "passo inventivo" "passível de aplicação industrial" podem ser considerados por um Membro como sinônimos aos termos "não óbvio" e "utilizável".

2 - Os Membros podem considerar como não patenteáveis invenções cuja exploração em seu território seja necessário evitar para proteger a ordem pública ou a moralidade, inclusive para proteger a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal ou para evitar sérios prejuízos ao meio ambiente, desde que esta determinação não seja feita apenas por que a exploração é proibida por sua legislação.

3 - Os Membros também podem considerar como não patenteáveis:

a) métodos diagnósticos, terapêuticos e cirúrgicos para o tratamento de seres humanos ou de animais;

b) plantas e animais, exceto microorganismos e processos essencialmente biológicos para a produção de plantas ou animais, excetuando-se os processos não biológicos e microbiológicos. Não obstante, os Membros concederão proteção a variedades vegetais, seja por meio de patentes, seja por meio de um sistema "sui generis" eficaz, seja por uma combinação de ambos. O disposto neste subparágrafo será revisto quatro anos após a entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC.

Art. 28

1 - Uma patente conferirá a seu titular os seguintes direitos exclusivos:

a) quando o objeto da patente for um produto, o de evitar que terceiros sem seu consentimento produzam, usem, coloquem à venda, vendam, ou importem(6) com esses propósitos aqueles bens;

(6) Esse direito, como todos os demais direitos conferidos por esse Acordo relativos ao uso, venda, importação e outra distribuição de bens, está sujeito ao disposto no art. 6.

b) quando o objeto da patente for um processo, o de evitar que terceiros sem seu consentimento usem o processo e usem, coloquem à venda, vendam, ou importem com esses propósitos pelo menos o produto obtido diretamente por aquele processo.

2 - Os titulares de patente terão também o direito de cedê-la ou transferi-la por sucessão e o de efetuar contratos de licença.

.....

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.325, de 2007, de autoria da nobre deputada Rose de Freitas, propõe alterar a Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997 — a Lei de Proteção de Cultivares —, para tornar obrigatória a autorização pelos obtentores de variedades vegetais protegidas para a comercialização do produto obtido na colheita, entre outros. Dessa forma, procuram-se ampliar as possibilidades de controle e fiscalização sobre o uso de sementes melhoradas, garantindo-se a devida remuneração ao obtentor da cultivar ou seu licenciado durante o período previsto de sua proteção.

A proposição mantém o direito de reservar e plantar sementes ou material de propagação vegetativa exclusivamente para uso próprio a todas as categorias de agricultores (pequenos, médio e grandes), restringindo a possibilidade de multiplicação de sementes protegidas apenas aos pequenos agricultores, exclusivamente para doação ou troca entre eles.

A proposição ainda altera o artigo 37 da Lei de Proteção de Cultivares, para adaptar as sanções às novas disposições que introduz no direito de propriedade.

Apenso, tramita o Projeto de Lei nº 3.100, de 2008, de autoria do saudoso deputado Moacir Micheletto, que também propõe alteração do art. 10 da referida Lei de Proteção de Cultivares. Entretanto, a proposição inova ao permitir a guarda e semeadura de material de propagação de cultivar protegida apenas as agricultores classificados como “usuário especial”.

O “usuário especial”, conforme definido no Projeto, compreende o agricultor familiar que atenda aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, o assentado da reforma agrária, o indígena e o remanescente de quilombo, desde que

obtenham renda bruta anual máxima menor que o valor de isenção do imposto de renda da pessoa física para o respectivo ano.

Além disso, a proposição intenta estender às plantas ornamentais a obrigatoriedade da permissão do obtentor para uso próprio dos materiais propagativos, de qualquer categoria de produtor. Alega que a medida é necessária em razão das especificidades do segmento, dentre elas a mais alta remuneração do produtor e a predominância da multiplicação vegetativa das plantas, o que elimina a necessidade de compra de sementes.

Também apenso, o PL nº 6.862, de 2010, do nobre deputado Beto Faro, que intenta permitir a cobrança das obrigações pecuniárias referentes à utilização de cultivar protegida exclusivamente na fase de comercialização das sementes ou outros materiais de propagação, eliminando-se a possibilidade da cobrança na fase de comercialização do produto obtido, ou seja, após a colheita dos grãos. Estabelece, ainda, que o valor a ser cobrado pelo obtentor ou seu licenciado deverá ser pactuado entre representantes dos agricultores e trabalhadores rurais e os detentores de direitos sobre as cultivares, em forma a ser definida em regulamento. Finalmente, explicita que os direitos de propriedade intelectual sobre a cultivar protegida deverá limitar-se exclusivamente ao disposto na Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, não permitindo a proteção de espécies vegetais por meio da Lei nº 9.279, de 14 de maio 1996 — Lei de Propriedade Industrial —, onde estão previstas as patentes.

O Projeto de Lei nº 2.325, de 2007, e seus apensos, foram inicialmente distribuídos para apreciação das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (nesta, para os efeitos do art. 54 do Regimento Interno).

Em resposta ao Requerimento nº 6.429, de 2010, do deputado Chico Alencar, o Presidente da Câmara dos Deputados alterou o despacho de distribuição das proposições, incluindo a Comissão de Direitos Humanos e Minorias para se pronunciar quanto à matéria.

Havendo sido distribuídas sob a égide do art. 24, II, do Regimento Interno, as proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva das Comissões.

Nesta Comissão de Direitos Humanos e Minorias não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A matéria de que tratamos neste Parecer é de suma relevância para o setor agrícola brasileiro. Trata-se de alterar uma lei que suscitou inúmeros debates e galvanizou as atenções da política agrícola, nos anos de 1996 e 1997, quando de sua formulação. Sua aprovação significou, sem dúvida, um marco da modernização da legislação que regula o setor, ao introduzir um conceito até então inexistente no agronegócio brasileiro, qual seja, o da propriedade intelectual no campo do melhoramento vegetal. Passados dez anos de vigência da Lei, nada mais natural que surjam propostas de modificação, buscando atualizá-la e aprimorá-la.

O Projeto de Lei nº 2.325, de 2007, da nobre deputada Rose de Freitas, prevê a necessidade da autorização do obtentor da cultivar protegida para que o agricultor faça a comercialização do produto da colheita, visando melhor garantir a retribuição dos direitos do melhorista de plantas ou de seu licenciado. Intenta-se, dessa forma, ampliarem-se as formas de fiscalização do uso não autorizado de sementes melhoradas durante a vigência de sua proteção e alternativas à cobrança pelo uso de cultivares protegidas. O Projeto, no entanto, mantém para todas as categorias de agricultores (pequenos, médios e grandes) o direito de reservar e plantar sementes ou qualquer material de propagação vegetativa para uso próprio, em seu estabelecimento ou em estabelecimento de terceiros cuja posse detenha, com fins exclusivos de consumo próprio (art. 10, I).

Ainda que concordemos com o objetivo da proposição, estamos certos que, na forma proposta, o instrumento previsto para alcançá-lo certamente tornaria o processo de comercialização de grãos extremamente custoso e burocrático, sendo que provavelmente não seria viável sua implementação. Ademais, a possibilidade de utilização irrestrita de sementes salvas poderia configurar um desestímulo à pesquisa e desenvolvimento de novas cultivares, ao reduzir significativamente a remuneração aos melhoristas.

O Projeto de Lei nº 3.100, de 2008, do saudoso deputado Moacir Micheletto, por seu lado, propõe permitir o livre plantio das sementes colhidas e reservadas ao uso próprio apenas aos agricultores enquadrados como “usuário especial”, quais sejam: agricultores familiares que atendam aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, assentados da reforma agrária, indígenas e remanescentes de quilombos.

Creio que esta restrição possibilitará o alcance do que intenta o proponente — reduzir substancialmente a multiplicação e o plantio de sementes de cultivares protegidas sem a autorização e a devida remuneração do melhorista vegetal — ao tempo em que permite ao pequeno produtor (“usuário especial”) sua multiplicação, guarda e plantio, além da doação ou troca com outros agricultores de sua categoria. Ademais, a fiscalização dos “usuários especiais” seria facilitada, tendo em vista a existência de cadastros de agricultores familiares com acesso ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). Por outro lado, ao vedar a utilização de sementes salvas por médios e grandes produtores, o texto na forma apresentada poderia estabelecer uma assimetria indesejada no mercado, uma vez que a concentração em poucas empresas produtoras poderia levar à adoção de preços abusivos, em prejuízo dos agricultores.

Com relação ao PL nº 6.862, de 2010, do nobre deputado Beto Faro, temos as seguintes observações a fazer: (i) a Lei de Proteção de Cultivares, em seu art. 8º, estabelece que a proteção da cultivar recairá sobre o material de reprodução ou de multiplicação vegetativa da planta inteira, já garantindo o que pretende a proposição em comento; (ii) o desejo de que a única forma de proteção de cultivares seja por meio da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, já está contemplado no art. 2º da referida Lei, *in litteris*:

Art. 2º A proteção dos direitos relativos à propriedade intelectual referente a cultivar se efetua mediante a concessão de Certificado de Proteção de Cultivar, considerado bem móvel para todos os efeitos legais e única forma de proteção de cultivares e de direito que poderá obstar a livre utilização de plantas ou de suas partes de reprodução ou de multiplicação vegetativa, no País. (grifo nosso)

Com relação a esse ponto, sabe-se que com o advento da transgenia concederam-se patentes aos processos de inserção de genes em plantas de cultivares protegidas, conferindo-se duas proteções a uma mesma variedade vegetal — a proteção de cultivar (Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997) e a patente do processo de inserção do gene transgênico na cultivar protegida (Lei nº 9.279, de 14 de maio 1996), em nossa opinião, ferindo o disposto no referido art. 2º. Entretanto, cremos que o entendimento definitivo sobre o tema será possível após exarcação de sentença em ação judicial que tramita na justiça brasileira.

Tendo em vista que os diversos Projetos apresentam aspectos positivos e pontos que merecem aprimoramentos, optamos pela apresentação do Substitutivo em anexo, com a finalidade de contemplar a justa remuneração pelo indispensável trabalho de pesquisa e desenvolvimento realizado pelos melhoradores

e, ao mesmo tempo preservar o direito de uso de sementes salvas por pequenos, médios e grandes produtores rurais na medida de suas especificidades.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputada KEIKO OTA
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.325, DE 2007
(Aposos o Projetos de Lei nº 3.100, de 2008 e 6.862, de 2010)

Altera a Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, que institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei introduz alterações na Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, para ampliar os direitos dos obtentores vegetais sobre o material de multiplicação da cultivar protegida.

Art. 2º A Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações nos arts. 8º, 9º e 10 e no Capítulo IV, que passará a ser denominado “Da Tutela Judicial”, com inclusão de seções e artigos:

“Art. 8º O direito à proteção da cultivar se dá sobre o material de reprodução, de multiplicação ou sobre qualquer forma de propagação da planta inteira. (NR)”

“Art. 9º A proteção assegura a seu titular o direito à produção de sementes ou de qualquer forma de multiplicação comercial da cultivar, e sua comercialização no território brasileiro, sendo vedados, durante o prazo de proteção, salvo na hipótese do inciso XLIII do art. 2º da Lei 10.711, de 05 de agosto de 2003, sem a autorização expressa do titular do direito, a comercialização, o acondicionamento e o armazenamento para fins comerciais, de material de propagação da cultivar protegida, independentemente da utilização de sua correta denominação.

§ 1º O direito do titular da proteção, conforme as disposições previstas neste artigo, estende-se:

I — à cultivar essencialmente derivada de cultivar protegida;

II — à cultivar ou ao híbrido cuja produção exige a utilização repetida de cultivar protegida. (NR)”

“Art. 10. Não fere o direito de proteção sobre a cultivar protegida aquele que:

I – usa, em consumo próprio como alimento, o produto obtido do seu plantio;

II – utiliza a cultivar como fonte de variação no melhoramento genético ou na pesquisa científica;

III – guarda e conserva semente para uso próprio nos termos do disposto no inciso XLIII do art. 2º da Lei 10.711, de 05 de agosto de 2003, se atendidas as seguintes condições:

a) tenha adquirido material de reprodução certificado;

b) utilize o produto no prazo máximo de um ano e em no máximo 50% de sua área a ser plantada com a cultivar protegida;

c) efetue o pagamento dos royalties ao obtentor da cultivar, independentemente de autorização prévia;

d) efetue o pagamento dos royalties ao obtentor da tecnologia, independentemente de autorização prévia;

IV – é agricultor familiar, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 ou é integrante de povos indígenas ou de comunidades tradicionais, quando:

a) reserva e planta material de propagação para uso próprio, admitida a comercialização da produção resultante, desde que não o seja para fins de propagação da cultivar;

b) multiplica material de propagação, exclusivamente para uso próprio ou para doação ou troca com outros integrantes dos grupos descritos no *caput* deste inciso, no âmbito de programas conduzidos ou autorizados por órgão do Poder Público.

Parágrafo Único - Para aplicação do disposto neste artigo, no que concerne aos beneficiários definidos no inciso IV, será exigido, adicionalmente, ter receita bruta máxima equivalente ao valor do limite estabelecido para obrigatoriedade de preenchimento do Demonstrativo da Atividade Rural, para efeito de Imposto de Renda.”

“CAPÍTULO IV

DA TUTELA JUDICIAL

Seção I

Da Prescrição da Pretensão de Reparação de Dano

Art. 37. Prescreve em 5 (cinco anos) a pretensão de reparação de dano causado por violação aos direitos de proteção de cultivares.

Seção II

Dos Crimes e das Penas

Art. 37-A. Comercializar ou ter em estoque com o propósito de comercialização sementes ou material de propagação de cultivar protegida, objetivando plantio ou semeadura, com violação aos direitos do titular:

Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Art. 37-B. Reproduzir ou multiplicar, com finalidade de comercializar, material propagativo ou produto de colheita de cultivar protegida, com violação aos direitos do seu titular:

Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. A pena será aumentada de um terço à metade quando o agente:

I - é ou foi representante, mandatário, preposto, sócio ou empregado do titular, do obtentor, de licenciado pelo titular ou de licenciado pelo obtentor da cultivar protegida; ou

II - realiza qualquer ato que vise dissimular a comercialização de cultivar protegida ou suas partes.

Art. 37-C. As penas de multa previstas nesta seção serão fixadas, no mínimo, em dez e, no máximo, em trezentos e sessenta dias-multa, observadas as disposições do Código Penal.

§ 1º A multa poderá ser aumentada ou reduzida, em até dez vezes, em face das condições pessoais do agente e da magnitude da vantagem auferida, independentemente do disposto no parágrafo único do art. 37-B.

§ 2º O produto da arrecadação da multa reverterá ao **Fundo Setorial de Agronegócio, instituído pela Lei 10.332, de 19 de dezembro de 2001.**

Seção III

Do Processo e do Procedimento Judicial

Art. 37-D. Nos crimes definidos neste Capítulo, procede-se mediante queixa, salvo quando cometidos em desfavor de entidades de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público, em que a ação penal será pública.

Art. 37-E. A ação penal e as diligências preliminares de busca e apreensão, nos crimes contra a cultivar protegida, regulam-se pelo disposto no Código de Processo Penal e pelas disposições desta Lei.

Art. 37-F. Na diligência de busca e apreensão, em crime contra a cultivar protegida, o oficial do juízo será acompanhado por perito que verificará,

preliminarmente, a existência do ilícito, podendo o juiz ordenar a apreensão de sementes, mudas ou o produto da colheita obtido pelo contrafator com o emprego da cultivar protegida.

§ 1º Tratando-se de estabelecimentos agrícolas, industriais ou comerciais legalmente organizados e que estejam funcionando publicamente, as diligências preliminares limitar-se-ão à vistoria e apreensão dos produtos, quando ordenadas pelo juiz, não podendo ser paralisada a sua atividade lícitamente exercida.

§ 2º Realizada a diligência de busca e apreensão, responderá por perdas e danos a parte que a tiver requerido de má-fé, emulação, mero capricho ou erro grosseiro.

§ 3º Caso o objeto da busca e apreensão tenha perecido, o juiz poderá ordenar sua destruição.

Art. 37-G. Poderá constituir matéria de defesa na ação penal a alegação de nulidade da proteção de cultivar em que a ação se fundar.

Parágrafo único. A absolvição do réu não importará a nulidade da proteção da cultivar, que só poderá ser demandada pela ação competente. (NR)''

Art. 3º Esta Lei entra **em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação oficial.**

Sala das Sessões, em 9 de julho de 2013.

Deputada KEIKO OTA
Relatora

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.325/2007, o PL 3100/2008, e o PL 6862/2010, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Keiko Ota.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antônia Lúcia e Anderson Ferreira - Vice-Presidentes, Dr. Carlos Alberto, Enio Bacci, Keiko Ota, Liliam Sá, Otoniel Lima, Pastor Eurico, Simplício Araújo, Jair Bolsonaro, Roberto de Lucena e Zequinha Marinho.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2013.

Deputado PASTOR MARCO FELICIANO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDHM AO PROJETO DE LEI Nº 2.325, DE 2007

(Aposos o Projetos de Lei nº 3.100, de 2008 e 6.862, de 2010)

Altera a Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, que institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei introduz alterações na Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, para ampliar os direitos dos obtentores vegetais sobre o material de multiplicação da cultivar protegida.

Art. 2º A Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações nos arts. 8º, 9º e 10 e no Capítulo IV, que passará a ser denominado “Da Tutela Judicial”, com inclusão de seções e artigos:

“Art. 8º O direito à proteção da cultivar se dá sobre o material de reprodução, de multiplicação ou sobre qualquer forma de propagação da planta inteira. (NR)”

“Art. 9º A proteção assegura a seu titular o direito à produção de sementes ou de qualquer forma de multiplicação comercial da cultivar, e sua comercialização no território brasileiro, sendo vedados, durante o prazo de proteção, salvo na hipótese do inciso XLIII do art. 2º da Lei 10.711, de 05 de agosto de 2003, sem a autorização expressa do titular do direito, a comercialização, o acondicionamento e o armazenamento para fins comerciais, de material de propagação da cultivar protegida, independentemente da utilização de sua correta denominação.

§ 1º O direito do titular da proteção, conforme as disposições previstas neste artigo, estende-se:

I — à cultivar essencialmente derivada de cultivar protegida;

II — à cultivar ou ao híbrido cuja produção exige a utilização repetida de cultivar protegida. (NR)”

“Art. 10. Não fere o direito de proteção sobre a cultivar protegida aquele que:

I – usa, em consumo próprio como alimento, o produto obtido do seu plantio;

II – utiliza a cultivar como fonte de variação no melhoramento genético ou na pesquisa científica;

III – guarda e conserva semente para uso próprio nos termos do disposto no inciso XLIII do art. 2º da Lei 10.711, de 05 de agosto de 2003, se atendidas as seguintes condições:

- a) tenha adquirido material de reprodução certificado;
- b) utilize o produto no prazo máximo de um ano e em no máximo 50% de sua área a ser plantada com a cultivar protegida;
- c) efetue o pagamento dos royalties ao obtentor da cultivar, independentemente de autorização prévia;
- d) efetue o pagamento dos royalties ao obtentor da tecnologia, independentemente de autorização prévia;

IV – é agricultor familiar, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 ou é integrante de povos indígenas ou de comunidades tradicionais, quando:

- a) reserva e planta material de propagação para uso próprio, admitida a comercialização da produção resultante, desde que não o seja para fins de propagação da cultivar;
- b) multiplica material de propagação, exclusivamente para uso próprio ou para doação ou troca com outros integrantes dos grupos descritos no *caput* deste inciso, no âmbito de programas conduzidos ou autorizados por órgão do Poder Público.

Parágrafo Único - Para aplicação do disposto neste artigo, no que concerne aos beneficiários definidos no inciso IV, será exigido, adicionalmente, ter receita bruta máxima equivalente ao valor do limite estabelecido para obrigatoriedade de preenchimento do Demonstrativo da Atividade Rural, para efeito de Imposto de Renda.”

“CAPÍTULO IV

DA TUTELA JUDICIAL

Seção I

Da Prescrição da Pretensão de Reparação de Dano

Art. 37. Prescreve em 5 (cinco anos) a pretensão de reparação de dano causado por violação aos direitos de proteção de cultivares.

Seção II Dos Crimes e das Penas

Art. 37-A. Comercializar ou ter em estoque com o propósito de comercialização sementes ou material de propagação de cultivar protegida, objetivando plantio ou semeadura, com violação aos direitos do titular:
Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Art. 37-B. Reproduzir ou multiplicar, com finalidade de comercializar, material propagativo ou produto de colheita de cultivar protegida, com violação aos direitos do seu titular:

Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. A pena será aumentada de um terço à metade quando o agente:

I - é ou foi representante, mandatário, preposto, sócio ou empregado do titular, do obtentor, de licenciado pelo titular ou de licenciado pelo obtentor da cultivar protegida; ou

II - realiza qualquer ato que vise dissimular a comercialização de cultivar protegida ou suas partes.

Art. 37-C. As penas de multa previstas nesta seção serão fixadas, no mínimo, em dez e, no máximo, em trezentos e sessenta dias-multa, observadas as disposições do Código Penal.

§ 1º A multa poderá ser aumentada ou reduzida, em até dez vezes, em face das condições pessoais do agente e da magnitude da vantagem auferida, independentemente do disposto no parágrafo único do art. 37-B.

§ 2º O produto da arrecadação da multa reverterá ao **Fundo Setorial de Agronegócio, instituído pela Lei 10.332, de 19 de dezembro de 2001.**

Seção III

Do Processo e do Procedimento Judicial

Art. 37-D. Nos crimes definidos neste Capítulo, procede-se mediante queixa, salvo quando cometidos em desfavor de entidades de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público, em que a ação penal será pública.

Art. 37-E. A ação penal e as diligências preliminares de busca e apreensão, nos crimes contra a cultivar protegida, regulam-se pelo disposto no Código de Processo Penal e pelas disposições desta Lei.

Art. 37-F. Na diligência de busca e apreensão, em crime contra a cultivar protegida, o oficial do juízo será acompanhado por perito que verificará, preliminarmente, a existência do ilícito, podendo o juiz ordenar a apreensão de sementes, mudas ou o produto da colheita obtido pelo contrafator com o emprego da cultivar protegida.

§ 1º Tratando-se de estabelecimentos agrícolas, industriais ou comerciais legalmente organizados e que estejam funcionando publicamente, as diligências preliminares limitar-se-ão à vistoria e apreensão dos produtos, quando ordenadas pelo juiz, não podendo ser paralisada a sua atividade lícitamente exercida.

§ 2º Realizada a diligência de busca e apreensão, responderá por perdas e danos a parte que a tiver requerido de má-fé, emulação, mero capricho ou erro grosseiro.

§ 3º Caso o objeto da busca e apreensão tenha perecido, o juiz poderá ordenar sua destruição.

Art. 37-G. Poderá constituir matéria de defesa na ação penal a alegação de nulidade da proteção de cultivar em que a ação se fundar.

Parágrafo único. A absolvição do réu não importará a nulidade da proteção da cultivar, que só poderá ser demandada pela ação competente. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2013.

Deputado **PASTOR MARCO FELICIANO**
Presidente

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

O PL 2.325, de 2007, assim como seus apensados (PL nº 3.100, de 2008; PL nº 6.862, de 2010) intentam alterações na Lei de Proteção de Cultivares (LPC). A primeira proposição visa estender a possibilidade do exercício dos direitos do obtentor de cultivar protegida ao “material de reprodução ou de multiplicação da planta inteira” e “ao produto obtido na colheita, inclusive plantas inteiras ou suas partes”.

A proposição mantém o direito dos produtores rurais de reservar e plantar sementes ou material de propagação vegetativa exclusivamente para uso próprio. Todavia, possibilita a multiplicação de material de propagação para doação ou troca, exclusivamente aos pequenos agricultores. A proposição ainda altera o artigo 37 da Lei de Proteção de Cultivares, para adaptar as sanções ali dispostas às novas disposições que introduz no direito de propriedade.

O Projeto de Lei nº 3.100, de 2008, de autoria do saudoso deputado Moacir Micheletto, propõe permitir a guarda e a semeadura de material de propagação de cultivar protegida apenas a agricultores classificados como “usuário especial”.

O “usuário especial”, conforme definido no Projeto, compreende o agricultor familiar que atenda aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, o assentado da reforma agrária, o indígena e o remanescente de quilombo, desde que obtenham renda bruta anual máxima menor que o valor de isenção do imposto de renda da pessoa física para o respectivo ano.

Também apenso, o PL nº 6.862, de 2010, do nobre deputado Beto Faro, intenta permitir a cobrança das obrigações pecuniárias referentes à utilização de cultivar protegida exclusivamente na fase de comercialização das sementes ou outros materiais de propagação, eliminando a possibilidade da cobrança na fase de comercialização do produto obtido, ou seja, após a colheita dos grãos. Estabelece, ainda, que o valor a ser cobrado pelo obtentor ou seu licenciado deverá ser pactuado entre representantes dos agricultores e trabalhadores rurais e os detentores de direitos sobre as cultivares, em forma a ser definida em regulamento. Finalmente, explicita que o direito de propriedade intelectual sobre a cultivar protegida deverá limitar-se exclusivamente ao disposto na Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, não permitindo a proteção de espécies vegetais por meio da Lei nº 9.279, de 14 de maio 1996 — Lei de Propriedade Industrial —, onde estão previstas as patentes.

Em 2013, quando a matéria veio à apreciação desta CAPADR, apresentei a emenda aditiva de nº 01/2013, como o intuito de excluir as flores e as plantas ornamentais da permissão de uso próprio dos materiais propagativos de cultivares protegidas, em razão das especificidades do setor.

Em despacho datado de 28 de julho de 2015, a matéria foi (re)distribuída para apreciação pelas Comissões de Direitos Humanos e Minorias; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Direitos Humanos e Minorias, o PL 2.325/2007 e seus apensos foram aprovados na forma do Substitutivo da Deputada relatora Keiko Ota.

II - VOTO DO RELATOR

A proteção dos direitos dos obtentores de novas cultivares foi o mais importante instrumento de estímulo aos investimentos em melhoramento de plantas no Brasil. Até 1997, praticamente apenas entidades públicas investiam no setor. Desde então, com a possibilidade de retribuição financeira pelo custoso e demorado trabalho para a obtenção de variedades vegetais superiores, empresas privadas também passaram a desenvolver programas de melhoramento no País.

Após dezoito anos de sua promulgação, reconheço a necessidade de aperfeiçoamentos na Lei de Proteção de Cultivares. A experiência adquirida nesse período demonstrou que, entre outros aspectos, devemos ampliar o âmbito de proteção das novas cultivares, visando reduzir as disparidades atualmente existentes entre os níveis de proteção da Lei de Proteção de Cultivares e da Lei de Patentes (esta última garante os direitos aos titulares do processo de transgenia).

Entretanto, após a apresentação do Projeto de Lei nº 827, de 2015, do nobre Deputado Dilceu Sperafico, que também propõe mudanças na Lei de Proteção de Cultivar, foi instalada Comissão Especial destinada a dar parecer à proposição. Naquele fórum, as discussões foram ampliadas e concluiu-se pela necessidade de uma revisão mais profunda no marco legal em vigor.

Dessa forma, após inúmeras audiências públicas e o amplo debate que se verificaram naquela Comissão Especial, acredito que aquele colegiado terá maior capacidade de apresentar alternativas legislativas para tão importante tema do agronegócio brasileiro.

Com base no exposto, voto pela **rejeição** dos Projetos de Lei nº 2.325, de 2007; nº 3.100, de 2008; e nº 6.862, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado LUIS CARLOS HEINZE

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.325/2007, e os PLs nºs 3.100/2008 e 6.862/2010, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luis Carlos Heinze, contra o voto do Deputado João Daniel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lázaro Botelho - Presidente, Celso Maldaner e Dilceu Sperafico - Vice-Presidentes, Adilton Sachetti, André Abdon, Assis do Couto, Beto Faro, Carlos Henrique Gaguim, César Messias, Dagoberto, Evandro Roman, Francisco Chapadinha, Heitor Schuch, Jerônimo Goergen, João Daniel, João Rodrigues, Jony Marcos, Josué Bengtson, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Marcelo Aro, Marcon, Nelson Meurer, Nilson Leitão, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Balestra, Rogério Peninha

Mendonça, Sergio Souza , Tampinha, Tereza Cristina, Valdir Colatto, Walter Alves, Zé Carlos, Beto Rosado, Cajar Nardes, Carlos Marun, César Halum, Heuler Cruvinel, Luciano Ducci, Marcos Montes, Miguel Lombardi, Nelson Marquezelli, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raquel Muniz, Remídio Monai, Renzo Braz e Rocha.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2016.

Deputado LÁZARO BOTELHO
Presidente



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 2.325, DE 2007

(Apensados os PLs nº 3.100/08 e nº 6.862/10)

Altera a Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, que institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências.

Autora: Deputada ROSE DE FREITAS

Relator: Deputado GUIGA PEIXOTO

I – RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 2.325/07**, de autoria da nobre ex-Deputada e atual Senadora Rose de Freitas, altera a Lei de Proteção de Cultivares – Lei nº 9.456, de 25/04/97 – de forma a estender a possibilidade do exercício dos direitos do obtentor de cultivar protegida ao “material de reprodução ou de multiplicação da planta inteira” e “ao produto obtido na colheita, inclusive plantas inteiras ou suas partes”. A proposição mantém o direito dos produtores rurais de reservar e plantar sementes ou material de propagação vegetativa exclusivamente para uso próprio. Apenas aos pequenos agricultores, possibilita a multiplicação de material de propagação para doação ou troca. Ela ainda altera o art. 37 da Lei de Proteção de Cultivares, de modo a adaptar as sanções ali listadas às novas disposições que introduz no direito de propriedade.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guiga Peixoto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222493379200>

□

O **Projeto de Lei nº 3.100/08**, de autoria do ilustre ex-Deputado Moacir Micheletto, propõe alterações no art. 10 da Lei de Proteção de Cultivares, para permitir a guarda e a semeadura de material de propagação de cultivar protegida apenas a agricultor classificado como “usuário especial”. Conforme definido na proposição, o “usuário especial” compreende o agricultor familiar que atenda aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24/07/06, o assentado da reforma agrária, o indígena e o remanescente de quilombo, desde que obtenham renda bruta anual máxima menor que o valor de isenção do imposto de renda da pessoa física para o respectivo ano. A iniciativa também estende às plantas ornamentais a obrigatoriedade da permissão do obtentor para uso próprio dos materiais propagativos, de qualquer categoria de produtor.

O **Projeto de Lei nº 6.862/10**, de autoria do eminente Deputado Beto Faro, permite a cobrança das obrigações pecuniárias referentes à utilização de cultivar protegida exclusivamente na fase de comercialização das sementes ou outros materiais de propagação, eliminando a possibilidade da cobrança na fase de comercialização do produto obtido. A iniciativa também estabelece que o valor a ser cobrado pelo obtentor ou seu licenciado deverá ser pactuado entre representantes dos agricultores e trabalhadores rurais e os detentores de direitos sobre as cultivares, em forma a ser definida em regulamento. Por fim, determina que o direito de propriedade intelectual sobre a cultivar protegida deverá se limitar exclusivamente ao disposto na Lei nº 9.456/97, não permitindo a proteção de espécies vegetais por meio da Lei nº 9.279, de 14/05/96 — Lei de Propriedade Industrial.

O **Projeto de Lei nº 2.325/07** foi distribuído em 09/11/07, pela ordem, às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a matéria ao primeiro daqueles Colegiados em 19/11/07, foi designado Relator, em 28/11/07, o então Deputado Leonardo Vilela. Em 10/04/08, foi apensado o Projeto de Lei nº 3.100/08. O parecer do Relator concluiu pela aprovação das duas proposições, nos termos de substitutivo de sua autoria.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guiga Peixoto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222493379200>



Em 10/03/10, o ínclito ex-Deputado Chico Alencar apresentou o Requerimento nº 6.429/10, em que solicitava fosse dado novo despacho aos projetos em tela, de modo a incluir a Comissão de Direitos Humanos e Minorias para apreciar a matéria, pleito deferido em 05/04/10, após ter-se procedido à apensação do Projeto de Lei nº 6.862/10, em 11/03/10.

Encaminhada a matéria à Comissão de Direitos Humanos e Minorias em 08/04/10, ela foi arquivada em 31/01/11, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Por meio do Requerimento nº 603/11, de 01/03/11, o eminente Deputado Beto Faro solicitou o desarquivamento da proposição de sua autoria, pleito deferido em 04/03/11 pelo Presidente da Câmara dos Deputados.

Em 04/04/11, foi designado Relator da matéria na Comissão de Direitos Humanos e Minorias o augusto ex-Deputado Geraldo Thadeu. Posteriormente, em 05/09/12, recebeu a Relatoria a nobre ex-Deputada Keiko Ota. Seu parecer, pela aprovação dos três projetos, na forma de substitutivo de sua autoria, foi aceito pelo Colegiado, em sua reunião de 21/08/13.

Encaminhada a matéria à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural em 12/09/13, foi designado Relator o nobre ex-Deputado Nilson Leitão. Em 31/01/15, porém, as proposições foram arquivadas, por força do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Em 29/04/15, o ilustre Deputado Beto Faro solicitou o desarquivamento da matéria, por meio do Requerimento nº 1.591/15, pleito deferido em 04/05/15 pelo Presidente da Câmara dos Deputados.

Em 18/08/15, foi designado Relator o eminente ex-Deputado e atual Senador Luis Carlos Heinze. Seu parecer, pela rejeição das três proposições, foi aprovado pelo Colegiado, em sua reunião de 07/12/16.

Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 22/12/16, foi inicialmente designado Relator o ínclito Deputado Evair Vieira de Melo. Posteriormente, em 20/04/17, recebeu a Relatoria a augusta ex-Deputada Conceição Sampaio. A seguir, em 18/04/18, foi designado Relator o nobre ex-Deputado Betinho Gomes. Mais adiante, em 20/06/18, recebeu a Relatoria o eminente ex-Deputado e atual Senador Luis Carlos Heinze.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guiga Peixoto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222493379200>



Em 31/01/19, no entanto, os projetos sob exame foram arquivados, em obediência ao art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Mediante o Requerimento nº 1.235/19, de 16/04/19, o ínclito Deputado Beto Faro, solicitou o desarquivamento da matéria, pleito deferido em 23/04/19 pelo Presidente da Câmara dos Deputados.

Em 09/05/19, recebemos a honrosa missão de relatar a matéria.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Após quase 25 anos de vigência da Lei nº 9.456, de 25/04/97 – Lei de Proteção de Cultivares, observou-se, no Brasil, a ausência de estímulos ao investimento em pesquisas de melhoramento genético, resultando na escassez de novas cultivares para o incremento da produtividade no campo. Prova disso é o elevado percentual de uso de semente própria no Brasil, sem qualquer remuneração aos obtentores. Mantidas essas condições, vislumbra-se que os agricultores brasileiros perderão competitividade em razão da carência de materiais genéticos e ampliarão sua dependência das poucas empresas que permanecem no mercado.

Frente a esse cenário, surgiu a necessidade de aprimoramento e atualização de diversos aspectos da referida lei. Entendemos que a Lei de Proteção de Cultivares – LPC deve ser um instrumento para atrair investimentos públicos e privados em melhoramento genético, para permitir a agregação de valor ao resultado de pesquisas com o objetivo de obter novas



cultivares vegetais e para coibir o crime de pirataria. Para tanto, há que se aperfeiçoar as relações entre obtentores, sementeiros e agricultores.

Os projetos de lei em tela, bem assim o substitutivo da egrégia Comissão de Direitos Humanos e Minorias – CDHM, buscam este objetivo. Infelizmente, porém, cremos que o caminho escolhido pelas quatro proposições não atende o propósito desejado, pelas razões que expomos a seguir.

A alteração introduzida pelo Projeto de Lei nº 2.325/07 e pelo substitutivo da CDHM ao art. 8º da Lei nº 9.456/97 nos parece inócua, já que o art. 3º, XVI, da atual LPC já define como material propagativo *“toda e qualquer parte da planta ou estrutura vegetal utilizada na sua reprodução e multiplicação”*, ao passo que o inciso XV do mesmo dispositivo define como propagação *“a reprodução e a multiplicação de uma cultivar, ou a concomitância dessas ações”*.

Por seu turno, o art. 9º é um dos mais importantes da Lei de Proteção de Cultivares, pois especifica os atos tutelados pelo direito de proteção de cultivares. Neste sentido, entendemos que as alterações a este dispositivo introduzidas pela proposição principal e pelo substitutivo não são eficazes para melhor proteger o direito de proteção, dado que as peculiaridades do reino vegetal e a imensidão do território brasileiro, entre outros fatores, tornam extremamente difícil para o titular de um direito de proteção fazê-lo ser respeitado. Ademais, o texto proposto pelo substitutivo sob análise introduz uma série de duplicidades indesejáveis ao texto legal, como: (i) a redação “[...] salvo na hipótese do inciso XLIII do art. 2º da Lei 10.711, de 05 de agosto de 2003 [...]”, que já está contemplada nas exceções trazidas pelo art. 10; (ii) o fato de que a proteção das cultivares essencialmente derivadas, trazidas pelo §1º, I, já está garantida nos arts. 5º e 10, §2º, II, ambos da LPC; e (iii) a proteção dada à cultivar ou híbrido cuja produção exige a utilização repetida de cultivar protegida, que já está contemplada no art. 10, §2º, I, da Lei de Proteção de Cultivares.

Já o artigo 10 da LPC define quais seriam as exceções ao direito de proteção, tutelado no artigo anterior. Muito embora a proposição principal, o Projeto de Lei nº 3.100/08 e o substitutivo busquem impor limites ao



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guiga Peixoto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222493379200>



uso próprio – também conhecido como sementes salvas –, com o que estamos de acordo, entendemos que a forma dessas limitações introduzidas na Lei de Proteção de Cultivares não é a mais apropriada.

Em particular, é importante destacar que a ideia da LPC não é impor a cobrança de *royalties*, como sugere o substitutivo, mas, sim, dar poderes ao seu titular de impedir que terceiros propaguem sua cultivar sem a sua autorização. Outra impropriedade que merece destaque é aquela trazida pela alínea “d” do inciso III introduzido ao art. 10 da Lei de Proteção de Cultivares pelo substitutivo, pois legislaria sobre proteções patentárias que, em nosso entendimento, não deveriam ser tratadas no âmbito da LPC, já que as patentes são regidas por Lei específica (Lei de Propriedade Industrial, nº 9.279/96), consideração que também se aplica ao Projeto de Lei nº 6.862/10. Este ponto poderia configurar um conflito entre as legislações e, inclusive, sobre Convenções Internacionais das quais o Brasil é signatário. Ademais, terminologicamente, não se trata de obtentor de tecnologia, mas sim inventor. Utiliza-se o termo “obtentores” quando nos referimos ao obtentor de uma cultivar. Outro ponto que pode ser levantado sobre a alínea em comento, é que a sua presença na LPC não eliminaria a possibilidade de cobrança utilizando como base a LPI, o que poderia levar a empresas detentoras de patentes inseridas em cultivares a cobrar em duplicidade sobre a tecnologia, gerando uma grave onerosidade e traria, obviamente, grande insegurança jurídica.

Merece destaque, também, a imposição trazida pela alínea “a” do mesmo dispositivo legal, introduzido pelo substitutivo, que restringiria o uso próprio somente aos materiais certificados, impedindo o uso próprio às sementes não-certificadas (S1 e S2), em geral, aquelas a que os agricultores têm acesso. Importante também frisar que algumas espécies nem sequer possuem tal classificação (certificada, S1 e S2). Neste caso, o Projeto de Lei nº 2.325/07 impossibilitaria todo e qualquer plantio de uma cultivar protegida que não integra o sistema de certificação de materiais propagativos.

As mudanças propostas pelo substitutivo para o art. 37 da LPC buscam corrigir o que nos parece ser uma impropriedade do texto legal vigente, que mescla em um único dispositivo sanções nas esferas administrativa, civil e



penal. A observar, ademais, que as penalidades nas esferas civil e administrativa são objeto dos Códigos Civil e Processual Civil e da Lei de Sementes e Mudanças (Lei nº 10.711/03), respectivamente. De fato, seria interessante proceder a alterações da LPC na esfera penal, a fim de melhor tipificar as condutas criminosas e especificar as correspondentes penas para os infratores. Não obstante, a solução encontrada pelo substitutivo não se nos afigura a mais adequada, na medida em que levam em consideração as redações introduzidas pela proposição aos arts. 8º, 9º, e 10 da Lei de Proteção de Cultivares, com os aspectos controversos mencionados anteriormente.

Por todos estes motivos, votamos pela **rejeição dos Projetos de Lei nº 2.325, de 2007; nº 3.100, de 2008; e nº 6.862, de 2010**, e pela **rejeição do substitutivo da douda Comissão de Direitos Humanos e Minorias**, louvadas, porém, as elogiáveis intenções de seus eminentes Autores.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado GUIGA PEIXOTO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guiga Peixoto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222493379200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

PROJETO DE LEI Nº 2.325, DE 2007

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.325/2007, do Substitutivo Adotado pela CDHM, do PL nº 3100/2008, e do PL nº 6862/2010, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Guiga Peixoto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sidney Leite - Presidente, Otto Alencar Filho - Vice-Presidente, Bosco Saraiva, Eli Corrêa Filho, Guiga Peixoto, Helder Salomão, Lourival Gomes, Vinicius Farah, Zé Neto, Alexis Fonteyne, Delegado Pablo, Enio Verri, José Ricardo, Perpétua Almeida e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2022.

Deputado SIDNEY LEITE
Presidente

